

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**A REALIDADE DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Nathália Fernandes Gimenes

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO
EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**A REALIDADE DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Nathália Fernandes Gimenes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2016

A REALIDADE DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Antenor Ferreira Pavarina

Thaís Bariani Guimarães

Presidente Prudente, 25/11/2016

Feliz aquele que tem por protetor o Deus de Jacó, que põe a sua esperança no Senhor, seu Deus.

É esse o Deus que fez o céu e a terra, o mar e tudo o que eles contem; que é eternamente fiel à sua palavra, que faz justiça aos oprimidos, e dá pão aos que tem fome.

Salmo 145:5-7.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me feito forte, não me deixando desistir, por estar sempre ouvindo minhas orações, ficando ao meu lado e me dizer tudo que eu precisava ouvir nos momentos difíceis. Agradeço a ele por mostrar que eu devia continuar, por ter mudado meu coração e me fazer aceitar que na vida eu tenho que lutar para conseguir realizar meu sonho.

Agradeço também aos meus pais, Ângelo e Rosângela, por toda a força, incentivo, orações, por sempre estarem ao meu lado, apoiando minhas ideias e por todo o esforço que tiveram para sempre me proporcionarem um bom estudo.

Agradeço a eles por viverem comigo este sonho, por acreditarem que eu era capaz e não ter me deixado desistir quando eu mais quis. Obrigado por todas as palavras de amor que me deram!

Agradeço ao meu namorado, por todo o apoio, paciência, compreensão e obrigada por entender a minha ausência.

Ao meu cachorro Billy, meu grande e amado companheiro, que sempre esteve ao meu lado, durante a elaboração do trabalho.

A todos os professores por transmitirem tantos conhecimentos preciosos que me ajudarão em minha carreira jurídica.

A meus examinadores que gentilmente aceitaram participar da minha banca.

A minha querida orientadora Fernanda de Matos Lima Madrid, por ter me aceitado como sua orientanda, agradeço imensamente por toda a paciência, ajuda, por transmitir seus conhecimentos jurídicos, nos animar quando precisávamos, por ser uma ótima profissional que realiza seu trabalho com responsabilidade, amor e muita alegria.

RESUMO

O presente trabalho buscou realizar uma abordagem, a respeito do sistema prisional feminino no Brasil, elucidando desde o surgimento da pena e como ela se exteriorizava sobre o corpo das pessoas, a sua evolução durante os anos, asseverou sobre as penas aceitas pelo ordenamento brasileiro, passando para o sistema prisional, onde demonstrou que as primeiras prisões não eram utilizadas como um modo de punição servia apenas para os criminosos aguardarem a imposição de uma pena ou a sentença de um julgamento que poderia puni-lo ou absolve-lo. Posteriormente foi evidenciado a respeito dos presídios no Brasil, analisando os locais que recebiam os reeducandos caracterizados por terem uma superlotação, sujos e infectados por doenças contagiosas. Além do mais foi salientado a respeito do sistema prisional feminino, revelando como as mulheres eram presas na antiguidade devido ao número de sentenciadas do sexo feminino serem menor que o masculino, a evolução no surgimento de unidades de readaptações destinadas apenas ao sexo feminino, e posteriormente a criação dos presídios destinados as mulheres, passando a analisar as unidades na atualidade, aduzindo sobre as características das mulheres que compõem o cárcere brasileiro, bem como evidenciando a inércia estatal em deixar de proporcionar condições adequadas para o convívio das sentenciadas no ambiente prisional. Ao final buscou demonstrar a maternidade no interior das unidades, a falta de assistência médica, o descaso do estado em socorrer as mães no momento do parto, bem como certificou que os bebês ficam com a genitora dentro da penitenciária por apenas seis meses, e após este período são destinados a outros ambientes, podendo ser familiar, abrigos ou famílias substitutas, ficando completamente longe do amor materno.

Palavras-chave: Penas. Sistema Prisional. Sistema Prisional Feminino. Maternidade. Filhos. Separação.

ABSTRACT

This study attempts to make an approach about the women's prison system in Brazil, elucidating since the emergence of the sentence and how it exteriorized on the body of the people, their evolution over the years, he stated on the sentences accepted by the Brazilian legal system, going to the prison system, which showed that the first arrests were not used as a mode of punishment served only to criminals await the imposition of a sentence or the judgment of a trial that could punish him or acquits him. Later it was shown about the prisons in Brazil, analyzing the sites that received the reeducation characterized by having overcrowding, dirty and infected by contagious diseases. Furthermore it was pointed out about the women's prison system, revealing how women were arrested in antiquity because of the female number of sentenced be smaller than the male, the evolution in the emergence of readjustments units intended only to females, and later the creation of prisons for women, going to analyze the units at present, adducing about the characteristics of women who make up the Brazilian prison, as well as showing the state inertia fail to provide adequate conditions for the coexistence of the sentenced prison environment. At the end sought to demonstrate motherhood inside the units, lack of medical care, the indifference of state help mothers at delivery and certified that the babies stay with their mothers' inside the prison for only six months, that e after this period are allocated to other environments may be familiar, shelters or foster families, getting completely out of maternal love.

Keywords: Feathers. Prison system. Prisons Female. Motherhood. Children. The break up.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS	13
2.1 Vingança Privada	14
2.2 Vingança Divina	15
2.3 Vingança Pública	15
2.4 Humanização Das Penas	16
2.5 Conceito De Pena	17
2.6 Espécies De Penas no Brasil	19
2.6.1 Pens privativa de liberdade	19
2.6.2 Restritivas de direitos	21
2.6.3 Multa	24
2.7 Finalidade Da Pena	25
2.7.1 Teoria absoluta ou da retribuição	28
2.7.2 Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção	31
2.7.2.1 Prevenção geral	32
2.7.2.2 Prevenção especial	33
2.7.2.3 Teoria mista, eclética, intermediária, unificadora da pena ou conciliadora..	36
3 SISTEMAS PRISIONAL	38
3.1 Breve Considerações Históricas	39
3.1.1 Sistema pensilvânico ou de filadélfia ou celular	41
3.1.2 Sistema auburniano	42
3.1.3 Sistema progressivo	43
3.1.3.1 Sistema progressivo inglês	43
3.1.3.2 Sistema progressivo irlandês	44
3.2 Sistema Prisional Brasileiro	46
4 UNIDADES PRISINAIS FEMININAS	49
4.1 Perfil Das Sentenciadas Brasileiras	52
4.2 Faixa Etária Das Mulheres Detidas	55
4.3 Direito Das Sentenciadas	56
4.3.1 Alimentação e do vestuário adequado	58
4.3.2 Da Atribuição de trabalho e sua remuneração, a previdência social. constituição de pecúlio e exercícios para fins de ressocialização	59
4.3.3 O exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena	61
4.3.4 Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa	62
4.4 As Visitas Que Recebem	67
5. MÃES E FILHOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	71
5.1 A Gravidez No Cárcere	71
5.2 A Maternidade Da Reeducanda Adolescente	73
5.3 Direitos Das Reeducandas Grávidas E Com Filhos	74
5.4 Prisão Domiciliar – Lei 13.257/16	75

5.5 Dos filhos	77
5.6 Para Onde Vão Os Filhos Quando Saem Do Presídio?	79
5.7 Visitas	81
5.8 Decreto 8858 de 2016	83
6 CONCLUSÃO	85
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	87

1 INTRODUÇÃO

Muitos são os problemas que rondam o sistema prisional, sendo que estes aumentam diariamente; questões que acompanham o sistema desde épocas passadas e devido à falta de ação do estado, não possuem uma perspectiva de mudança, visto que para a grande maioria o preso não possui importância.

O número de indivíduos presos sobe mais a cada dia, acarretando em uma superlotação dos estabelecimentos prisionais, tanto dos femininos quanto dos masculinos, piorando ainda mais a situação, visto que até o deambular no ambiente é complicado.

As unidades prisionais encontram-se espalhadas por todo o Brasil, e abrigam detentas de várias idades, que estão naquele lugar em razão da prática de uma conduta ilícita.

Muitas legislações normatizam medidas a serem seguidas e tomadas, evidenciam como devem ser os estabelecimentos femininos, e relatam a respeito da obrigação do Estado com relação à alimentação, saúde, educação e outros, porém o que se observa é que nenhuma das medidas impostas pela lei encontra-se utilizada, visto que, tudo nas unidades prisionais é improvisado, degradante e o que realmente se encontra são mulheres grávidas, precisando de atendimento médico, ou reeducandas com doenças incuráveis, necessitando remédios que muitas vezes o governo fornece gratuitamente, celas lotadas, alimentações precárias e o Estado que é o único órgão que possui a verba para mudar esta realidade, permanece inerte, sem uma ação positiva.

O resultado deste ambiente desagradável e péssimo é a influência que ele causa vida das encarceradas, que vivendo daquele modo, não conseguem pensar em uma ressocialização, possuindo apenas uma revolta e um inconformismo por se encontrar em péssimas condições.

Além do mais, estas situações causam sofrimento não apenas as sentenciadas, mas também para seus familiares que ao observa-las abandonas sentem uma dor enorme, bem como os filhos das detentas que sofrem por ficarem longos dias longe de suas genitoras e quando chega o dia de visita é realizado

naquele ambiente sombrio, sem cor e sujo, cercado de um forte monitoramento que atrapalha completamente a intimidade.

É como se os muros prendesse tudo que há de bom, desde o conforto, a alegria, a alimentação, a saúde, o amor, a intimidade e a fraternidade.

O primeiro capítulo, demonstra a respeito das penas e toda a sua evolução evidenciando como as sanções eram aplicada sobre o sujeito durante a antiguidade, ainda relata a respeito do conceito de pena, e as espécies que podem ser aplicadas no Brasil, delineando ainda, qual a finalidade da pena e as teorias que a compõe.

O segundo capítulo tem foco, nos sistemas prisionais, demonstrando como surgiram os estabelecimentos prisionais em todo o mundo e como se manifestaram no Brasil, analisando quais os primeiros presídios que foram criados e como são até hoje.

O terceiro capítulo torna-se primordial, no sentido de que evidência sobre o surgimento dos presídios no Brasil destinados apenas ao sexo feminino, aduzindo quais as primeiras unidades criadas no Brasil, além de analisar as características das mulheres que compõe o cárcere, como o perfil, faixa etária, alimentação e busca evidenciar o descaso do ente Estatal em cumprir com os deveres a ele imposto, o que ocasiona em diversos sofrimentos para as encarceradas.

E por fim, o ultimo capítulo, relata a respeito das genitoras que adentram as celas grávidas e as que já possuem filhos, analisa o descaso do Estado com relação às sentenciadas grávidas, não fornecendo a elas o atendimento médico necessário, ou não prestando auxílio no momento do parto, ainda expõe a respeito dos direitos que as reeducandas possuem, mas que a grande maioria não são atendidos dispõe acerca do período em que a criança permanece com a genitora no cárcere e o sofrimento quando ela vai embora, e por fim analisa a destinação do menor quando é retirado da unidade prisional.

O presente trabalho possui como objetivo, apresentar a situação do sistema carcerário desde a sua origem, demonstrando que mesmo com a evolução e o passar do tempo não houve uma melhora significativa, além de certificar a respeito da existência de diversos direitos que as encarcerados possuem, porém quase todos

camuflados pelo poder Estatal, ocasionando em um enorme sofrimento para as mulheres que compõem o sistema carcerário brasileiro.

O método utilizado foi o dedutivo, visto que elucida a respeito da pena e do sistema prisional e todos os seus efeitos negativos que causam sobre determinadas pessoas da coletividade. E também está presente o método histórico, pois analisa a antiguidade expondo que os problemas são carregados durante os anos, com pouquíssima mudança.

2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS

Para se pensar em como se originaram as penas, devemos retornar completamente ao passado, e deste modo poderíamos iniciar o estudo, imaginando que a primeira pena imposta no mundo, foi sobre Adão e Eva quando ainda viviam no paraíso (GRECO, 2008, p.486).

Adão e Eva foram criados por Deus e colocados no Jardim do Éden para que lá vivessem. O casal tinha total liberdade para realizar tudo o que quisessem, a única coisa que não poderiam fazer era comer o fruto de uma árvore especificada por Deus (CASTRO, 2010, p.49 a 51 apud NÉIA, 2015, p.11).

Porém, ambos, desobedeceram à ordem de Deus e comeram o fruto, devido a isso foram expulsos do Jardim, perdendo todas as regalias que possuíam e passaram, a saber, o que era o sofrimento, foram devidamente punidos (NÉIA, 2015, p. 11-12).

Após a primeira pena aplicada, a população foi surgindo e se multiplicando, o ser humano foi aprendendo a viver no grupo social e para viver em harmonia e em paz, passou a aplicar pena contra o indivíduo que descumprisse alguma regra (GRECO, 2008, p.487).

Segundo Rogério Greco (2008, p.487):

Verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. [...]

Portanto, pode-se observar que a pena existe desde a criação do mundo e conforme a população foi surgindo e aumentando cada vez mais, o homem foi obrigado a procurar modos para reprimir quem tivesse uma conduta errada.

2.1 Vingança Privada

A vingança privada consiste em ser a primeira fase a ser analisada, sendo possível observar que não havia a existência da figura do Estado para gerir a população, bem como não havia normas ou regras para demonstrar ao povo quais condutas eram ilícitas ou as sanções que poderiam ser aplicadas (CARDOSO, 2009, p.16).

Os povos da época viviam em tribos aparentemente unidas, pois caso alguém cometesse um delito contra um membro do clã, acontecia não apenas a reação da própria vítima, mas também de seus membros familiares ou até mesmo de todo o grupo em que pertencia (GOMES, 2010, p.15).

Caso o agressor fosse um participante do próprio grupo, ocorria a sua expulsão, ocasionando um isolamento e conseqüentemente sua morte visto que ao vê-lo andando sozinho, os outros clãs o pegariam (GOMES, 2010, p. 15-16).

Poderia ocorrer também a “vingança de sangue”, sendo esta, quando o delito fosse efetuado por alguém de outro clã, resultando em uma gigantesca guerra entre os grupos, e esta guerra chegava ao fim somente quando havia o extermínio de um dos clãs envolvidos (SOUZA, s/d, p.6).

É possível observar nesta época, reações completamente sem limites, descontroladas e impensáveis, visto que, caso um indivíduo cometesse um mal a alguém, a reação da outra parte (vítima atingida), seria na maioria das vezes, mais agressiva e se continuassem com este ritmo, logo as comunidades logo estariam dizimadas, e para evitar que isso acontecesse surgiu a Lei de Talião (FERREIRA, 2007, p.12).

A Lei de Talião sobreveio para demonstrar como as pessoas poderiam revidar o mal causado, visto que ela passou a limitar as punições impostas sobre a parte contrária. A sanção empregada sobre o ofensor não poderia ser desproporcional; o ofendido poderia aplicar a punição na proporção do que foi cometido contra ele (SOUZA, s/d, p.6).

Pode-se perceber que nesta época, que o Código de Talião realmente veio para salvar os cidadãos, pois se ele não tivesse surgido, a população iria diminuindo a cada dia mais, devido às violentas guerras da época.

2.2 Vingança Divina

Nesta fase, a punição ainda poderia ser realizada pelo particular, que ia até o ofensor e derramava sobre ele a punição; porém o direito de punir nesta fase apresentava um sinal completamente religioso, a punição do indivíduo causador do delito era considerada um desejo da própria divindade (FERREIRA, 2007, p.13).

Durante este período, a pena imposta tinha como finalidade o agrado dos deuses que foram ofendidos pela conduta praticada pelo sujeito, bem como visava à purificação do sujeito infrator, visto que devido a sua ação necessitaria ser purificado (GOMES, 2010, p.16).

Até aproximadamente 753 a.C, acreditava-se que se aplicasse uma pena sobre o infrator, acalmaria os deuses visto que eles “saberiam” que aquela conduta estaria sendo punida (FERREIRA, 2007, p.14).

2.3 Vingança Pública

Durante a fase da vingança pública, há o surgimento da figura estatal, que devido ao seu poder soberano, ficou incumbido de aplicar as sanções sobre os sujeitos que cometessem uma conduta ilícita (CARDOSO, 2009, p.18).

Nesta nova fase, o ofendido não precisava mais ter uma iniciativa para vingar o que foi feito a ele, quem tomaria a frente agora e vingaria o mal cometido era o Estado (MASSON, 2012, v.1, p.57).

As penas continuavam cruéis, com a finalidade de que a população não cometessem crimes. Os processos realizados na época eram feitos em segredo,

visto que na maioria das vezes o réu não possuía conhecimento do que estaria sendo acusado e mesmo quando fosse culpado e possivelmente condenado, não teria direito a defesa (GOMES, 2010, p.17).

Na Grécia Antiga e em Roma, quando a pena imposta sobre o ofensor era a pena de morte, antes da execução desta, o delinquente permanecia na prisão, que consistia em ser uma sala em que os criminosos aguardavam horas antes de morrer, ou seja, uma sala onde apenas aguardavam a execução da pena que seria aplicada; a prisão não possuía a característica de uma pena (FERREIRA, 2007, p.14).

Durante esta fase, predominou os suplícios, que era caracterizado pela execução da pena ocorrer praças públicas, sendo este um local em que toda a sociedade tinha como visualizar o espetáculo. Os suplícios eram repletos de violências e barbaridades, e possuíam como finalidade demonstrar para a população o que estava acontecendo com aquele sujeito que cometeu uma conduta ilícita (SOUZA, s/d, p.8).

Os suplícios simplesmente acabavam com a dignidade do autor do delito, visto que ele morria com toda aquela população olhando para sua face, sendo uma completa humilhação. Apenas anos mais tarde, os suplícios foram substituídos pela prisão ou pelos labores forçados e até enforcamentos (FERREIRA, 2007, p.15).

2.4 Humanização Das Penas

A última fase a ser analisada é o Período Humanitário, que surgiu e se fortaleceu durante o iluminismo, mais precisamente no final do século XVIII. Aqui há uma completa manifestação de ideias que visavam um caráter mais generoso e caridoso em relação à aplicabilidade das penas sobre os indivíduos (GOMES, 2010, p. 17).

Neste período ainda há a presença do acontecimento da Revolução Francesa, que teve como destaque alguns elementos importantes ao homem, sendo

a igualdade, fraternidade e a liberdade, acarretando na inaplicabilidade de penas impostas sobre o corpo do sujeito (CARDOSO, 2009, p.20).

Durante esta fase, a pena de prisão, mesmo sendo intensamente criticada e julgada, passou a representar e refletir o direito de punir, bem como houve o surgimento das penas pecuniárias e a prestação de serviço à comunidade (FERREIRA, 2007, p.17).

Um nome importante da época foi Cesare Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria, que redigiu um livro o qual forneceu o nome de “*Dos Delitos e das Penas*”. Beccaria, era completamente contra os espaços, as lacunas que o sistema penal possuía, visto que quando julgava-se na época, este julgamento sempre estava presos a leis antigas e desatualizadas com a época (GOMES, 2010, p.18).

Portanto, é de se concluir que a pena passou a representar o direito de punir, mas é importante frisar, que conforme os anos passavam, é possível constatar que a pena de prisão trazia diversos sofrimentos ao indivíduo, visto que as condições na maioria das vezes não eram boas, pois havia superlotações, doenças, castigos e inúmeras ações que feriam a dignidade do apenado, ou seja, se atualmente a situação já não é agradável, em tempos antigos era pior (FERREIRA, 2007, p.18).

2.5 Conceito De Pena

A pena e o Estado são elementos e definições que devem estar sempre interligadas (NÉIA, 2015, p.20).

O Estado é um ente que existe há muitos anos. Seu surgimento no mundo é extremamente importante, visto que revolucionou e acabou com toda desorganização que pendurava em épocas antigas.

Para que se tenha um Estado tranquilo, é necessário que ele possua leis e normas que demonstrem a sociedade o que ela pode ou não fazer, e caso

faça algo de errado recairá uma pena regulamentada, para demonstrar que o cometimento do delito é errado e deve ser punido.

Segundo Cleber Masson (2012, p.539), “pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime”.

Cleber Masson (2012, p. 540) ainda afirma que:

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Segundo Damásio de Jesus (2011, p.563):

Pena é a sanção aflagrante imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

Ao observar as sociedades, é possível ver que as penas são expostas para que todos tenham conhecimento das condutas não podem cometer, visto que se cometer haverá a imposição de uma drástica pena, sendo assim pode-se dizer que a pena influencia na sociedade, pois muitas vezes ela impede uma pessoa de cometer um ilícito, muitos param e pensam antes de iniciarem a ação delitiva.

Mas é sempre válido observar e afirmar que o Estado brasileiro nunca deverá impor uma punição desumana ou ilegal, possuindo a necessidade de aplicar penas que ensine o ofensor e não tire sua vida indevidamente em razão de um delito simples. É por isso que no Brasil há o Código Penal que delimita e diz taxativamente quais condutas são ilícitas e quais as penas que podem ser aplicadas.

2.6 Espécies De Penas No Brasil

De acordo com o atual Código Penal Brasileiro, no Brasil há três tipos de penas, sendo que estas se encontram descritas no artigo 32 do referido Código, como sendo: a privativa de liberdade, restritiva de direitos e a multa.

Bem como, a própria Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XLVI, especifica todas as penas vigentes no País; sendo elas a: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

Além disso, a Constituição Federal ainda esclarece quais penas são proibidas de ser aplicadas no País, no mesmo artigo 5º, inciso XLVII, o qual determina que a pena de morte é proibida, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84 inciso XIX, as penas de caráter perpétuo são proibidas, os trabalhos forçados, o banimento, e as penas cruéis.

Com relação a pena de morte, há uma exceção, pois muitos pensam que ela é completamente proibida no Brasil e que nunca vai ocorrer, porém não é bem assim, visto que, a pena de morte pode ser imposta apenas em um caso sendo o de guerra declarada (CARVALHO, 2007, s/p).

Sendo assim, caso um individuo cometa um delito descrito no Código Penal (tipificado como crime), o mesmo jamais poderá receber as penas do inciso XLVII, no entanto estará sujeito a receber as sanções mencionadas no artigo 32, que serão explicadas abaixo.

2.6.1 Privativa de liberdade

São chamadas pela grande maioria da população de Privativas de Liberdade, mas recebem também o nome de Pena de Prisão (CARVALHO, 2011, s/p).

Esta pena é caracterizada por retirar do criminoso do convívio social, visto que ela o priva de sua liberdade, tirando-o completamente de circulação e trancafiando-o em uma cela fria e escura, longe da família, amigos e do mundo.

É válido afirmar que no Brasil, a prisão é caracterizada por ser imposta por tempo determinado. A pena tem data específica para chegar ao fim, não é permitido imposição de prisão perpétua (CARVALHO, 2011, s/p).

As penas são devidamente impostas sobre os sujeitos levando em consideração a pena disciplinada no delito por ele cometido e através de sentença do nobre magistrado durante audiência determina quantos anos o indivíduo ficará encarcerado em uma unidade prisional.

Segundo Rogério Greco (2008, p.497), há duas penas privativas de liberdade, sendo a reclusão e a detenção.

O artigo 33 do Código Penal menciona a respeito das penas, bem como das espécies de regime que elas poderão ser cumpridas, determinando que a reclusão será cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto; já a detenção poderá ser cumprida em apenas dois regimes sendo o semiaberto e aberto.

Pode-se perceber uma evidente diferença entre as penas, sendo que a pena de reclusão é composta pelo regime fechado, porém a detenção não possui este regime, ela será iniciada diretamente no semiaberto.

De acordo com Damásio de Jesus (2011, p.567), o regime fechado consiste em cumprir a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em locais de segurança máxima ou até média, sendo estes estabelecimentos caracterizados por muros altos que impedem o sujeito de tentar fugir, bem como caracterizado por uma grande e forte segurança plantão; enquanto que no regime semiaberto, a pena é cumprida em colônias agrícolas, industriais ou em algum estabelecimento congênere, sendo algo mais brando que no primeiro caso citado, e por fim o regime aberto realiza-se em casa de albergado ou em algum outro estabelecimento que seja devidamente apropriado, sendo este o regime mais agradável ao sujeito, pois no regime aberto ele percebe que está adquirindo a sua liberdade novamente.

A pena imposta sobre o condenado, bem como sua vida pregressa que delimita e define qual regime ele cumprirá. O artigo 33 §2º do Código Penal, estabelece em quais regimes os condenados serão enquadrados, visto que caso a

pena seja maior que oito anos, o regime de cumprimento inicial será o fechado; já o condenado que não seja reincidente, com pena imposta superior a quatro anos e que não ultrapasse oito anos, estará enquadrado no regime semiaberto, e por fim, o sentenciado não reincidente com pena não superior a quatro anos, receberá o regime aberto, porém caso ele seja reincidente, estará sujeito ao regime fechado, mesmo que a pena seja menor que oito ou menor que quatro anos (JESUS, 2011, p.568).

Importante mencionar que ao cumprir um lapso temporal de sua sanção, bem como possuindo boa conduta carcerária, o indivíduo poderá progredir para um regime mais brando, ficando cada vez mais próximo do dia de sua liberdade.

2.6.2 Penas restritivas de direitos

Outra modalidade de pena são as penas restritivas de direito, que detém a função de impedir que o indivíduo que cometeu certo delito seja aprisionado, possuindo como intuito uma possível recuperação através de outras medidas que não seja ficar encarcerado em uma cela lotada, degradante e em um presídio de segurança implacável (NUCCI, 2012, p. 435).

Esta pena possui duas características relevantes para o momento de sua aplicabilidade, visto que ela é autônoma, não podendo em hipótese alguma ser imposta em conjunto com uma privativa de liberdade, bem como ela é substitutiva, uma vez que na ocasião da sentença o magistrado fixará primeiramente a pena privativa de liberdade e logo em seguida a substitui por uma pena restritiva de direito (PRADO, 2008, p.151).

Importante trazer a baila que para conseguir esta pena é indispensável o preenchimento de dois requisitos sendo: o objetivo e subjetivo.

Com relação ao requisito objetivo, pode-se concluir que não é qualquer crime que poderá ter a substituição de pena privativa de liberdade para a restritiva de direito, uma vez que para os crimes dolosos há necessidade de que a pena

imposta não seja superior a quatro anos. Já para os culposos, qualquer pena poderá se enquadrar na substituição, assim como dispõe o texto do artigo 44 inciso I do Código Penal (GRECO, 2008, p. 532).

Já com relação aos requisitos subjetivos, o primeiro a ser preenchido é com relação à reincidência, uma vez que o autor do delito não pode ser reincidente em crime doloso, assim como dispõe o inciso II, bem como é primordial que o indivíduo preencha os requisitos do inciso III, sendo que será analisado pelo magistrado se o sujeito possui condições de continuar vivendo em sociedade normalmente, se ele possui um labor e tem residência fixa para viver (PRADO, 2008, p. 152).

As cinco espécies de penas restritivas de direito, estão positivadas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro, sendo elas: a prestação pecuniária, perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a interdição temporária de direitos e por fim a limitação de fim de semana.

O primeiro inciso relata a respeito da prestação pecuniária, que se baseia em uma remuneração paga em dinheiro, fornecida a vítima, a seus dependentes, ou caso não tenha uma vítima especificada, ou não tenha ocorrido um prejuízo reparável, o pagamento será destinado a uma entidade pública ou privada. O valor será fixado pelo juiz que estiver presidindo a causa, e não poderá ser abaixo de um salário mínimo e nem exceder 360 salários. O objetivo desta pena é tentar ressarcir o gasto de um eventual prejuízo (dano) causado pela conduta ilícita (BITENCOURT, 2009, p. 527).

O inciso segundo diz a respeito da perda de bens (patrimônio) pertencentes ao indivíduo que cometeu um crime, sendo que estes patrimônios são direcionados ao Fundo Penitenciário Nacional. Insta salientar que os bens do sujeito que são alcançados por esta pena, são bens lícitos que ele já possuía anteriormente a conduta, bem como o valor destes é referente ao prejuízo que ele eventualmente causou (NUCCI, 2012, p 436).

As limitações de finais de semana, disciplinadas no artigo 48 do Código Penal Brasileiro, é um tipo de restritiva de direito em que a sua execução depende do condenado fornecer aproximadamente cinco horas do seu final de semana (sábado e domingo) para comparecer em casa de albergado ou outro

estabelecimento apropriado, para a realização de tarefas e atividades como, por exemplo, assistir de palestras ou participar de cursos (JESUS, 2011, p. 584).

Com relação à interdição de direitos, o artigo 47 do Código Penal em seus cinco incisos, ilustra claramente quais direitos poderão ser prejudicados como por exemplo: a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; a proibição de frequentar determinados lugares e por fim a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

É possível observar no artigo 47 já supramencionado que a pena imposta é relacionada à restrição de direitos que o sujeito possui. Ele deixará de praticar algumas ações que estaria acostumado a realizar no seu dia a dia.

Ocorre que ao analisar o inciso II do art. 47, é possível indagar se ele realmente está de acordo e é aplicável ao sujeito, pois imagine que o indivíduo que cometeu a conduta ilícita seja um médico, se ele tiver que ficar certo período afastado de sua profissão, é possível que sua condição financeira piore e cause diversos prejuízos, pois pode acontecer de ele não saber realizar outro labor e ficando longe do trabalho prejudicaria até no âmbito familiar, deste modo acabaria causando um enorme problema ao sentenciado que depois ao retornar a profissão poderia até perder a clientela (NUCCI, 2012, p. 449-450).

A prestação de serviço à comunidade costuma ser imposta ao indivíduo que foi condenado a uma pena superior a seis meses. Esta pena é cumprida por meio de realizações de tarefas executadas pelo condenado, durante algumas horas do seu dia, em determinados lugares como escolas, entidades assistências, hospitais e outras (MASSON, 2012, p. 693).

Ao observar à prestação de serviço a comunidade é possível crer e observar que ela ajuda o indivíduo de diversas maneiras, pois ao mesmo tempo em que ela demonstra ao sujeito que a conduta realizada por ele foi contrária ao direito, ela faz com que ele realize atividades em locais assistenciais, locais que precisam de ajuda, ou seja, ele cumpre a “pena” aprendendo a ajudar o próximo.

A realização das tarefas deverá ser realizada em horário diverso do labor do apenado, uma vez que, não poderá atrapalhar o trabalho do indivíduo, pois prejudicaria seu sustento e de sua prole (BITENCOURT, 2009, p. 536).

Cabe ainda grifar uma última observação a respeito da prestação a serviço à comunidade, sendo que a realização de tarefas nos ambientes citados tem data para acabar e não gera nenhum tipo de vínculo empregatício ao sujeito, bem como o sujeito não poderá receber nenhum tipo de ajuda salarial, sendo deste modo, totalmente gratuito (MASSON, 2012, p.694).

Portanto, é possível observar que o indivíduo que for condenado durante uma audiência e a pena for substituída por uma restritiva de direito poderá estar sujeito a uma ou mais das penas acima impostas.

Cabe afirmar que é muito melhor o apenado receber uma destas penas elencadas do que ir para o presídio e deixar de ter uma possível liberdade de locomoção.

Porém há necessidade de sempre ter em mente que as medidas que forem impostas sobre o indivíduo deverão ser cumpridas integralmente, pois caso haja o descumprimento injustificado, poderá ocorrer à conversão em pena privativa de liberdade; devendo o apenado ter uma responsabilidade e cumprir corretamente para não ser prejudicado (GRECO, 2008, p.546).

2.6.3 Multa

E por fim a última pena válida no Brasil de acordo com o artigo 32 do Código Penal, é a multa.

A multa consiste em ser uma palavra desesperadora para muitos sujeitos, em razão de ela ocasionar uma redução no patrimônio lícito das pessoas. Ao ser paga, ela é destinada ao Fundo Penitenciário, e a quantia imposta varia de acordo com crime efetuado pelo sujeito. Quem ficará encarregado de fixar a quantia da multa é o magistrado no momento da sentença (PRADO, 2008, p. 160).

Assim como dito, multa é estipulada pelo juiz, e este em meio à audiência, arbitrará o número de dias multas, sendo um número variável a cada julgamento. O magistrado estará adstrito a fixar o mínimo de dez dias multa até 360 dias multa. Já com relação ao montante a ser pago pelo autor do delito, este assim como os dias multa, também será determinado em ocasião de sentença, não podendo ser menor que um trigésimo do salário mínimo e não superior a cinco vezes o salário (JESUS, 2011, p.585-586).

A multa deverá ser paga pelo autor do fato, que já sairá da audiência ciente do valor que terá que pagar, e caso não arque com o débito, a sentença poderá ser executada.

O legitimado a executar a sentença é o Ministério Público que citará o devedor para que arque com o pagamento caso não seja efetuado. Ministério Público, poderá penhorar os bens do sujeito para o pagamento da dívida (JESUS, 2011, p.586).

Deste modo, é possível observar que ao ser imposta a pena de multa, o sujeito está completamente obrigado a pagar, e caso não pague as consequências serão ainda pior, visto que parte do patrimônio de bens lícitos que possuir, passará a pertencer ao Estado, como forma de pagamento do débito.

2.7 Finalidades Da Pena

É de se pensar que, a pena possui como função lutar contra a criminalidade vigente no mundo, demonstrar ao preso que o crime não vale a pena, que é errada determinada conduta e que ela não deve ser cometida novamente, porém nem sempre são obtidas estas funções (NÉIA, 2015, p. 19).

Segundo Rogério Greco (2008, p.489):

[...] O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à *reprovação* e *prevenção* do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Cleber Masson (2012, p.547), afirma ainda que:

Fala-se atualmente em função social da pena, e, conseqüentemente, em função social do Direito Penal, direcionada eficazmente à sociedade a qual se destina, pois no tocante a ela a pena tem as tarefas de protegê-la e pacificar seus membros após a prática de uma infração penal.

[...] A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social.

Cabe ressaltar, que depois de realizada a tramitação processual, ao ser imposta uma sanção sobre o autor do delito mediante uma sentença, inicia-se uma nova fase, sendo esta a execução da pena.

O artigo 1º da lei 7210/1984, descreve duas finalidades cruciais que a execução penal determina, assim como descreve Julio Fabbrini Mirabete (2004, p.28):

[...] A primeira dela é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Ao analisar esta disposição, percebe-se que um dos alvos é a proteção do apenado, protege-lo dentro da unidade prisional e também capacita-lo para voltar ao convívio social (MIRABETE, 2004, p.28).

A pena e o Estado estão na maioria das vezes interligados, visto que para a proteção da sociedade o Estado necessita da pena. Conforme a evolução social é possível observar e afirmar que a pena é fundamental para o convívio da população, pois ela é a resposta e inibição ao crime (MADRID, 2013, p. 28).

É importante trazer a baila, que assim como demonstrado, uma das funções da pena é a ressocialização, porém esta finalidade atualmente não esta alcançando êxito, pois devido à inercia estatal, o que se observa nos presídios do país, são reeducandos em estado de calamidade, abandonados, não possuindo

ânimo para pensar em uma possível ressocialização, uma vez que vivendo em um ambiente degradante, o que aumenta é apenas a revolta e não a ressocialização.

Cabe ainda afirmar que, atualmente a pena esta tendo mais uma finalidade, que é a de manter os líderes das facções presos, a fim de trazer uma maior proteção à sociedade, bem como possibilitar ao Estado um maior controle sobre eles.

Porém não só os líderes de facções que se enquadram neste aspecto, mas também os reeducandos perigosos.

O Brasil é composto por diversos grupos que se formam dentro das unidades prisionais, como o conhecido PCC (Primeiro Comando da Capital); e geralmente estas facções possuem líderes que comandam todas as ações criminosas.

Quando os “líderes” são presos, normalmente seus processos apresentam imputações de diversos crimes; e quando são julgados por sentença fundamentada pelo juiz, é imposta uma pena completamente extensa, fazendo com que conseqüentemente ele demore inúmeros anos para conseguir uma progressão de regime, ficando praticamente a vida inteira dentro da unidade prisional.

Além do mais, muitos destes “líderes” dentro da prisão cometem diversas faltas ou provocam violentas rebeliões o que faz com que seja instaurado mais processos contra ele, ocasionando conseqüentemente em um aumento da sua pena.

Muitos acreditam que para a segurança social, mantê-los encarcerados é o melhor remédio, pois com estas pessoas soltas, ocasionariam em uma onda de crimes pelo país inteiro, porém mesmo muitas pessoas querendo estes reeducandos presos, não é assim que a justiça funciona, visto que a pena máxima no Brasil é de 30 anos.

Porém, o que acaba acontecendo é o que já foi demonstrado, devido aos inúmeros processos que respondem, conforme as sentenças vão sendo deferidas as penas vão sendo somadas e, conseqüentemente, eles acabam passando a vida toda no cárcere.

Um exemplo é o reeducando Marcola, que está condenado a mais de duzentos anos de prisão devido a soma das penas de diversos processos, e mesmo estando preso ele ainda possui meios de comandar o membros do PCC.

A teoria da prevenção especial negativa, disciplina exatamente esta questão de manter encarcerados os sentenciados perigosos, a fim de impedi-los de voltar a delinquir, assim como demonstra Rogério Greco (2008, p.490):

Pela prevenção especial negativa existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com a sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos junto à sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade.

Diante disso, é possível observar que estes sujeitos estando presos o Estado possui um maior controle sobre eles e sobre os crimes, bem como a sociedade encontra-se protegida.

A única maneira de impedir a reincidência destas pessoas é mantê-los dentro da unidade prisional.

Mas é sempre válido pensar que um dia eles poderão sair da cadeia e será o momento de o Estado aumentar a sua segurança e vigilância.

A pena é explicada por três teorias referentes às suas funções.

2.7.1 Teoria absoluta ou da retribuição

Para se pensar nesta primeira teoria, é importante voltar no tempo e considerar o Estado em que ela foi concebida, sendo este um Estado completamente absolutista, em que pessoa no monarca, era possível encontrar diversos conteúdos como: a religião, a própria lei e o poder, sendo que no caso do poder este era considerado conferido por Deus ao Reinante (MADRID, 2013, p.29).

A teoria absoluta tem como propósito, punir o indivíduo pelo delito praticado, podendo ser um crime ou até mesmo uma contravenção, cometendo

qualquer um dos dois, sofrerá uma punição, um castigo pelo que realizou (MASSON, 2012, p.543).

Segundo Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2011, p.230):

As teorias *absolutas* (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). [...]

O indivíduo que realizou uma conduta ilícita, era punido porque ao executar a sua ação delituosa, estaria ofendendo não apenas o Estado, mas também o Rei e por consequência Deus, visto que tudo era baseado em religião (MADRID, 2013, p.29).

A punição imposta não possuía o condão de ensinar ao sujeito que a conduta era ilícita e que ela não deveria ser realizada novamente; apenas visava punir o pecado, a ofensa realizada, não se preocupando em saber se o sujeito havia entendido o quanto a ação que cometera era errada.

As penas que atingiam os sujeitos da época eram diversas como: a exploração da mão de obra e o aprisionamento em celas (NÉIA, 2015, p. 20).

Durante o Estado absolutista houve dois fatos completamente importantes, que contribuíram para a evolução deste período; sendo o desenvolvimento do mercantilismo e o aparecimento da burguesia que priorizava o contrato social, uma vez que estes fatos acarretaram na fragmentação da religião e do ente estatal, desencadeando uma nova etapa, o Estado Burguês (NÉIA, 2015, p.20).

Devido ao surgimento deste novo Estado Burguês, a pena também mudou, visto que antes era a punição de um pecado cometido, agora a sanção passa a ter um caráter voltado para a retribuição e de reparação a ordem, visto que o indivíduo deveria fazer tudo corretamente, pois caso não fizesse seria punido, pela conduta ilícita realizada à população (MADRID, 2013, p.29).

Neste cenário de mudanças é possível constatar que as penas não possuíam mais ligação com Deus, agora estava voltada para uma questão de justiça, bem como com a finalidade de evitar conflitos entre as pessoas, com o intuito de viverem em harmonia, cumprindo suas obrigações.

Entre os influentes defensores da teoria em análise, pode-se mencionar Kant e Hegel, porém ambos seguem uma linha de raciocínio um pouco diferente, visto que Kant segue um pensamento voltado para a ordem ética e Hegel segue um raciocínio de ordem jurídica (BITENCOURT, 2009, p. 87).

Para o Kant, se o indivíduo cometeu um delito ele deve ser punido por isto, a pena recai sobre ele devido a sua conduta ilícita (MADRID, 2013, p. 30).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2009, p.87):

De acordo com as reflexões kantianas, quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania. Nestes termos, é obrigação do soberano castigar “impiedosamente” aquele que transgrediu a lei. Kant entendia a lei como um imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que “representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária”.

Cezar Roberto Bitencourt (2009, p.89), ainda afirma que:

Em síntese, Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito.

Já para Hegel, compreende que a finalidade da pena é o restabelecimento da ordem jurídica que foi danificada pela conduta criminosa (MADRID, 2013, p. 31).

Cezar Roberto Bitencourt, (2009, p.90) redige a respeito de Hegel, afirmando que:

A tese de Hegel resume-se em sua conhecida frase: “a pena é a negação da negação do Direito”. A fundamentação hegeliana da pena é – ao contrário da kantiana – mais jurídica, na medida em que para Hegel a pena encontra sua justificação na necessidade de restabelecer a vigência da “vontade geral”, simbolizada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do delinquente. [...]

Desta feita, pode-se concluir então que nesta teoria o ofensor, sempre era penalizado pelo que ele fez em razão da sua ação ter sido contrária à ordem social, atentou contra a sociedade e por conta desta ação, deveria ser imediatamente punido.

2.7.2 Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção

Pode-se observar que para a teoria relativa à pena imposta passou a ter outra utilidade, posto que, antes se o indivíduo cometesse um delito ele seria imediatamente punido por uma questão completamente ligada a justiça, assim como já preconizado na teoria anterior; porém ao observar a teoria relativa, é possível analisar que não importa a questão de justiça, mas sim de prevenção; sendo que ela acredita que a pena tem o intuito de evitar que o sujeito cometa novas ações contrárias ao direito (MADRID, 2013, p.32).

De acordo com Luiz Regis Prado (2008, p.136):

As teorias relativas encontram a base da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros. Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.

Segundo Cleber Masson (2012, p.544) “para esta variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado”.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2009, p.92):

Para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido, e sim prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas à pena se impõe para que não volte a delinquir.

Neste cenário, o mais importante era afastar o indivíduo das ações criminosas, mostra-lo o que ele pode ou não fazer durante a sua vida.

O objetivo crucial era fazer com que ele não realize nenhuma conduta delituosa, ou que caso ele já tenha efetuado não volte a cometer nenhum crime.

Esta teoria prevencionista, se caracteriza em ser dividida em duas sendo a prevenção geral e especial (BITENCOURT, 2009, p.92).

2.7.2.1 Prevenção geral

A prevenção geral foi desenvolvida durante a transmissão do Estado absolutista vigente na época para o Estado liberal, mais precisamente durante o período do iluminismo. Cativou naquele momento, diversos defensores importantes e conhecidos como Beccaria, Bentham e Feuerbach (BITTENCOURT, 2011, p.134 *apud* NÉIA, 2015, p.23).

Feuerbach, preconizava que com a imposição do Direito Penal é possível tentar amenizar ou solucionar o obstáculo chamado criminalidade, uma vez que há positivado o crime com sua pena exposta, para que todos os cidadãos tenham conhecimento e discernimento para saber que caso efetue determinada conduta positivada, recairá sobre ele uma pena. Ao observar a pena imposta em cada crime, esta consiste em basicamente ser uma ameaça ao sujeito para que ele nem ouse a praticar uma conduta delitiva, visto que já sabe qual pena recairá sobre ele, sendo praticamente uma “coação psicológica” (BITTENCOURT, 2009, p.93).

A prevenção geral divide-se em: negativa e positiva (GRECO, 2008, p.490).

A prevenção geral negativa foi arquitetada pelo defensor já citado Feuerbach, sendo que está tem como objetivo inibir a população de modo que elas não cometam nenhum delito, faz com que os indivíduos desistam de praticar alguma conduta ilícita, pois caso praticarem receberão a imposição de uma pena (MASSON, 2012, p.544).

É necessário trazer a baila que, essa prevenção geral negativa recebe uma crítica, pois se o sujeito cometeu uma conduta ilícita, haverá necessidade de recair uma pena sobre o indivíduo, porém esta deverá ser de acordo com sua culpabilidade, nos limites da sua conduta ilícita; mas não era o que ocorria, visto que a pena era imposta com o propósito de intimidar a população, não estava relacionada à responsabilidade do sujeito, mas sim na intimidação, em mostrar aos indivíduos que estavam inseridos no meio social, o que aconteceria caso eles efetuassem uma conduta ilícita, o que faz lembrar completamente os suplícios de antigamente que também visavam intimidar e amedrontar a sociedade para mantê-los afastados dos crimes (MADRID, 2013, p.34).

Nesta teoria, caso o cidadão furtasse algum objeto alheio, a pena imposta sobre ele estaria direcionada a abismar a população, para que ninguém mais repetisse a conduta. Porém, não tinha o objetivo de demonstrar ao apenado que aquela ação era ilícita, não possuía um caráter ressocializador, em ensiná-lo que a atitude por ele realizada era delituosa, apenas preocupava-se em amedrontar a população para que ele não praticassem nenhuma ação criminosa.

Por sua vez, a Teoria da prevenção geral positiva, se resume em exprimir e confirmar a todos a presença do Direito Penal. Busca demonstrar que o Direito Penal existe e encontra-se vigente, que ele é composto por inúmeros artigos que trazem sanções em suas redações, bem como visa atestar a existências de diversas leis que podem ser aplicadas em inúmeros assuntos. Por fim, quer cientificar a todos que há um direito a ser obedecido e uma penalização vigente que será imposta caso tenha o descumprimento das leis. Tem o interesse em afirmar que o que vale é a lei geral e não a particular (MASSON, 2012, p. 545).

Para esta Teoria da prevenção geral positiva, ela não quer intimidar ou trazer medo para a população, ela quer apenas cientificar à sociedade a respeito da existência de uma legislação efetiva e pronta para agir no momento necessário, uma lei que protege os bens jurídicos quando são ameaçados ou ofendidos, pronta para proteger o próximo e punir quando preciso (MADRID, 2013, p. 34).

Sendo assim, é possível observar duas ideias completamente diferente, pois uma é direcionada a impor medo sobre a população, já à outra deseja apenas demonstrar a existência de um direito a ser cumprido e respeitado, possuindo um caráter mais realista e relacionado com a finalidade do Código Penal.

2.7.2.2 Prevenção especial

A prevenção especial consiste em uma Teoria que se destacou durante o século XIX, sendo esta derivada dos pensamentos de Franz Von Liszt (NÉIA, 2015, p. 24).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2009, p.96):

A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, objetivando que este não volte a delinquir.

Deste modo, a finalidade desta teoria é reeducar o apenado, pois ao aplicar a pena esta servia como uma correção ao indivíduo, visto que, se ele havia praticado um delito, o intuito era que ele não pratique novas condutas, bem como possuía como finalidade também a ressocialização e a reinserção do apenado no ceio social, não dispondo e nem necessitando em nenhum momento de intimidação dos sujeitos ao redor, mas sim gozando de uma enorme preocupação em demonstrar e coloca-lo no caminho certo. O importante nesta teoria era apenas o indivíduo tentar afasta-lo da vida pregressa e coloca-lo no caminho correto (MADRID, 2013, p.35-36).

De acordo com Luiz Regis Prado (2008, p.137):

A prevenção geral, a seu turno, consiste na atuação sobre a pessoa do delincente, para evitar que volte a delinquir no futuro. Assim, enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a ideia de prevenção especial refere-se ao delincente em si, concretamente considerado. Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delincente, reinserção social ou separação, quando incorrigível ou de difícil correção.

A prevenção especial, também se divide em negativa e positiva (BERTI, 2014, s/p).

A prevenção especial negativa possui como artifício a neutralização do indivíduo que efetuou a conduta criminosa, objetivando afasta-lo do meio social a fim de evitar a consumação de outros crimes futuros. Esta neutralização é efetuada através do aprisionamento da pessoa em uma unidade prisional, para que ela cumpra uma pena privativa de liberdade imposta por um magistrado, uma vez que ficando encarcerada, não haverá como o sujeito praticar uma nova ação criminosa, o que ocasionaria em uma reincidência. Há de se observar que a única pena que possibilita a aplicação da neutralização, é a pena privativa de liberdade, pois a multa não impede a reincidência e a restritiva de direitos também não, posto que, nestas penas o sujeito permanece em convívio com a sociedade, livre para realizar condutas ilícitas quando quiser (GRECO, 2008, p.490).

Assim como já demonstrado no tópico 2.7, esta teoria, atualmente, esta sendo aplicada sobre alguns reeducandos perigosos e líderes de facções.

Um exemplo da aplicação desta teoria hoje é no caso de um sentenciado considerado perigoso, cujo o nome é Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador. Este homem começou sua vida criminosa aos 14 anos, é culpado por já ter praticado diversos homicídios, aproximadamente 100, sendo que a grande maioria foi dentro das unidades prisionais pelo qual passou, e devido aos crimes cometidos, atualmente a sua pena esta em torno de 400 anos (SILVA, 2011, s/p).

Ao analisar o Pedrinho Matador, pode-se concluir que a neutralização é o melhor remédio a ser imposto sobre ele, pois se ficasse em liberdade, mataria diversas pessoas inocentes.

Assim como evidenciado, uma das características da preventiva especial negativa é a ressocialização do apenado, porém no caso do Pedrinho esta ressocialização, não funcionou, ele não se encontra preparado para retornar ao meio social.

Já a prevenção especial positiva, é completamente diferente da prevenção especial negativa, pois ela não possui a finalidade de aprisionar, mas sim ressocializar. Busca fazer com que o sujeito não retorne a vida pregressa, bem como que ele entenda que a sua ação foi contrária às leis e que ela não deve ser realizada novamente, que o caminho certo a seguir é o que a legislação estabelece (GRECO, 2008, p. 490-491).

Apesar de esta teoria aparentemente ser favorável ao réu, ela é um pouco vulnerável, uma vez que utiliza da pena aplicada e da legislação positivada para instituir as pessoas outro modo de vida e isso não é apropriado, pois acaba não observando em nenhum momento a individualidade das pessoas inseridas na sociedade (NÉIA, 2015, p.25).

Diante da análise, pode-se averiguar que esta teoria possuía como alvo evitar que a pessoa praticasse um ilícito penal, objetivando transformar o reeducando em uma pessoa adepta a legislação e proteger o a população.

2.7.2.3 Teoria mista, eclética, intermediária, unificadora da pena ou conciliadora

A teoria mista ou ainda chamada de unificadora manifestou-se durante o século XX, possuindo como meta, sobrelevar e reunir os fundamentais pontos das teorias absolutas e relativas já analisadas, buscando auferir um conceito preciso, para as finalidades das penas (MADRID, 2013, p.37).

Segundo Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2011, p.231):

Já para as teorias *mistas* (ecléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Deste modo, pode-se acreditar que para esta teoria a pena imposta sobre o condenado é a consequência da conduta por ele praticada. Ele receberá uma punição porque realizou uma ação criminosa. Porém a imposição da pena não possui mais a finalidade de intimidar a sociedade, mas apenas puni-lo, para demonstra-lo que a conduta é contrária a legislação e que ele não deveria ter realizado o ato, caracterizando-se por ser uma retribuição ao mal efetuado (BITENCOURT, 2009, p.98).

Além do mais, pode-se observar também que para a teoria unificadora, a punição aplicada sobre o reeducando possui como efeito impedir a pratica de novas condutas, bem como desenvolver no apenado uma mudança para que ele consiga retornar ao meio social, relacionar-se com a população e não cometer mais nenhum ilícito penal (MADRID, 2013, p.38).

Esta teoria foi muito bem aceita, sendo recepcionada no ordenamento jurídico e também nas doutrinas (MADRID, 2013, p.38).

Importante trazer a baila que esta teoria é utilizada nos dias atuais, pois conforme os anos foram passando inúmeras pessoas adentraram ao mundo do crime e sobre elas foram aplicadas sanções de acordo com a conduta praticada, proporcionais a sua culpabilidade, nenhuma delas relacionada a intimidação das pessoas, visando apenas punir o sujeito, bem como encarcerá-lo para que por

determinado período ele não pratique mais nenhuma ação contrária ao direito e saia do ambiente carcerário sabendo que deverá respeitar as legislação penal.

Esta teoria foi acolhida pelo Código Penal, em seu artigo 59 assim como demonstra Cleber Masson (2012, p. 546):

Foi a teoria acolhida pelo art. 59, *caput*, do Código Penal, quando dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. É também chamada de teoria eclética, intermediária, conciliatória ou unitária.

Portanto, esta teoria encontra-se em vigor nos dias atuais, conforme disposto no artigo 59 do atual Código Penal Brasileiro e também na lei 7210/1984 em seus artigos 10 e artigo 22.

3 SISTEMA PRISIONAL

Para se pensar sobre o sistema prisional é necessário, entender que as penas existem desde há muito tempo, assim como já demonstrado, e, dependendo da pena imposta sobre o indivíduo, há necessidade de ter um ambiente no qual o mesmo fique detido, impossibilitado de se locomover, ter contato com o mundo ou cometer novos delitos, sendo este uma prisão.

Para analisar o sistema prisional, há necessidade de primeiramente saber o conceito de prisão e de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014, p.26) em seu livro *Prisão e Liberdade*, “prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere.” [...]

O sistema prisional esta presente em todo o mundo, com o objetivo de realizar o aprisionamento de pessoas que agem em desconformidade com a lei.

É possível verificar que quando a pena privativa de liberdade é aplicada sobre o sujeito, há consequentes mudanças em sua vida, pois ao ser condenado, será destinado a uma penitenciária, terá sua liberdade e o direito de locomoção limitados, posto que o único local em que irá deambular é o espaço prisional e nos momentos adequados; não terá contato continuo com seus familiares e terá que conviver com pessoas desconhecidas durante o cumprimento da pena.

De acordo com o INFOPEN de 2014, os Estado Unidos é o país com a maior população carcerária do mundo, com um total de 2.228.424 sentenciados, o segundo país é a China com 1.657.812 pessoas, em terceiro lugar está à Rússia com 673.818 e em quarto lugar está o Brasil, com 607.731 presos.

Assim como dito, em todo o mundo é possível encontrar prisões, algumas caracterizadas por possuírem uma estrutura simples e precária, já outras dispondo ótimas acomodações aos reeducandos, como por exemplo, o Presídio da Noruega.

De acordo com João Ozorio de Melo (2012, s/p), a Noruega possui um dos melhores presídios do mundo, sendo ele é composto por quartos individuais, com cama, banheiro e televisão para o recluso, bem como em sua estrutura, há

ginásios de esportes, bibliotecas, alas de acomodações para os familiares dos reeducandos e vários labores para os presos.

Mas em outros países estar diante de uma prisão é algo extremamente complicado, devido ao fato de muitos estabelecimentos serem superlotados, e possuírem diversas outras precariedades.

A única coisa que resta ao sujeito, é esperar que os dias passem rapidamente para que ele deixe aquela grande estrutura de segurança máxima e reencontre a sua família.

Com a finalidade de ilustrar o surgimento das prisões, será analisado o sistema prisional desde o seu surgimento na antiguidade até os tempos atuais.

3.1 Breve Considerações Históricas

É de se observar que na antiguidade as penas possuíam uma natureza angustiante e cruciante visto que o corpo recebia todo o castigo pelo delito cometido, as sanções mais comuns era a crucificação dos indivíduos, a tortura, o esfolamento de pessoa viva e o cruel esquartejamento (GRECO, 2008, p.494).

Quando surgiu a pena privativa de liberdade, esta foi uma completa evolução e um progresso nas memórias das penas, pois as penas cruéis e todo o sofrimento corporal foram diminuindo e sendo substituídos por celas escuras e sujas (GRECO, 2008, p.494).

Durante a idade média, é possível observar que a prisão servia penas para o delinquente ficar esperando para realmente receber a pena, como por exemplo, a pena de morte, amputação de membros e outras, ou seja, ele ficava preso esperando dentro da cela a hora que viriam buscá-lo para realmente puni-lo. Ele ficava a disposição da justiça, sendo esta uma prisão de custódia ou a prisão temporária (BITENCOURT, 2009, p.472).

Nesta época, havia também as prisões dos monges, que ficavam trancafiados no mosteiro, em salas subterrâneas para se arrependem dos pecados cometidos (BITENCOURT, 2009, p.472).

Já na idade moderna, a pobreza se espalha por todo o continente Europeu, e conseqüentemente os crimes cresceram demais, pois a população buscava um meio para sobreviver e este meio era roubar ou qualquer outro delito, subindo cada vez mais o número de delinquentes e as penas impostas na época não os paravam (BITENCOURT, 2009, p.474).

As ideias de prisões foram se espalhando e no século XVI surgiram as primeiras prisões, em Londres, aproximadamente em 1550, surgiu a *House of Correction*, e depois dela surgiram outras, como em Amsterdam sendo que nesta criou prisões para homens e mulheres (MADRID, 2013, p.40).

Um dos autores que se ressaltou neste contexto, e foi muito importante, foi Jonh Howard, sendo que este possuía a profissão de *sheriff*, e, conseqüentemente, teve um amplo contato com o ambiente sombrio que “abrigava” os presos. Jonh conheceu diversos ambientes prisionais, sendo que ao ver de perto aquela realidade, ficou inconformado com tamanha desumanização (MADRID, 2013, p.41).

Ao ver todo o cenário cruel, resolveu escrever um livro, o qual deu o nome de “*The State of Prison in England and Walles*” (1776), iniciando uma luta contra aquele modo de vida desumano (MADRID, 2013, p.41).

No ano de 1787, após anos de discussões a respeito dos tratamentos dispendidos sobre os encarcerados, surgiu a “*Philadelphia Society for Alliviating the Misere of Public Prisons*”, que ocasionou na extinção das mutilações que ocorriam e dos trabalhos extremamente forçados (PIMENTEL, 1989, p.266 *apud* MADRID, 2013, p.41).

Alguns sistemas destacaram-se muito durante a evolução e desenvolvimento dos estabelecimentos prisionais, sendo eles, o pensilvânico, auburniano e o progressivo (GRECO, 2008, p.494).

3.1.1 Sistema Pensilvânico ou de Filadélfia ou celular

O sistema pensilvânico, ou de Filadélfia, era caracterizado pelo detento ficar em uma cela sozinho, não podiam exercer qualquer atividade laborativa no local e também não recebiam nenhuma visita. A única coisa que poderiam realizar naquele ambiente era a leitura da bíblia para que pudesse pensar e se arrepender de tudo o que cometera (FERREIRA, 2007, p.19).

Segundo Damásio de Jesus (2011, p.565), “de acordo com o sistema Filadélfia, o sentenciado cumpre a pena na cela, sem sair, salvo em casos esporádicos”.

Este sistema é caracterizado por ter medidas que não estão direcionadas a ressocialização e a readaptação social, porque o que se observa são sentenciados trancados em celas, sozinhos, sem realizar uma atividade que ajude a mudar sua personalidade e torna-lo uma pessoa melhor.

Pode-se afirmar que por volta do ano de 1790, a prisão a qual recebia o nome de Walnut Street, foi a pioneira a empregar este sistema, mas era imposto apenas sobre os sentenciados considerados de máxima periculosidade (FERREIRA, 2007, p.20).

Esse modo de detenção foi alvo de diversas críticas, visto que o condenado ficava extremamente sozinho, sem conversar com ninguém, ou sem ter uma companhia, e em razão disso, ele não tinha como praticar nenhum tipo de readaptação com a sociedade, assim como explanado a única coisa que ele fazia era ler a bíblia, não possuindo nenhuma companhia para que pudesse compartilhar algo (GRECO, 2008, p.495).

Ao analisar este sistema, pode-se concluir que o período que reeducando ficava encarcerado, não trazia nenhum benefício a sua vida, não havia ensinamentos demonstrando quais condutas eram certas ou erradas, não havia tarefas ressocializadoras que ajudassem no comportamento e pensamento da pessoa; e o resultado destes procedimentos, na grande maioria das vezes, era que quando a pena chegava ao fim, o preso, não havia adquirido nenhuma mudança, pronto para retornar ao mundo do crime a qualquer momento.

3.1.2 Sistema Auburniano

Após o sistema anteriormente mencionado, surgiu o sistema Auburniano, um sistema um pouco mais evoluído, que teve ênfase e destaque dentro do presídio de Auburn, localizado no estado de Nova York, o qual iniciou seus trabalhos aproximadamente no ano de 1816 (FERREIRA, 2007, p.20).

Comparando com o sistema anterior, esse é mais brando, não possuía o completo isolamento do sistema pensilvânico, ou seja, no sistema auburniano os presos podiam trabalhar, não precisavam ficar inerte o dia inteiro. Inicialmente a realização do labor era efetuada no interior das celas, ou seja, realizavam alguma atividade na própria cela em que se encontrava, e posteriormente poderia ser realizado em conjunto, sendo este já fora da cela (FERREIRA, 2007, p.20).

Esse sistema ficou conhecido como *silente system*, pois era proibido qualquer tipo de comunicação entre os encarcerados, tinham que realizar suas atividades laborativas em silêncio total, e ao anoitecer não efetuavam nenhum tipo de trabalho, sendo que eram levados novamente para suas celas, ficando completamente isolados (GRECO, 2008, p.495).

Em relação ao silêncio, Bitencourt (2009, p.134), afirma que:

O sistema de Auburn – *silent system* – adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Neste silêncio absoluto Foucault vê uma clara influência do modelo monástico, além da disciplina obreira¹³. Esse silêncio, ininterrupto, mais que propiciar a meditação e a correção, é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão. [...]

Com relação à estrutura física deste sistema, é muito elogiada e bem vista. Ela era composta por blocos, que dividiam os presos, de modo que no primeiro bloco, ficavam os presos com isolamento absoluto, aqueles que ficavam o tempo todo isolado, no segundo bloco, era formado por detentos que tinham isolamento somente em alguns dias da semana, sendo apenas três dias, e por fim no terceiro bloco, encontravam-se os encarcerados que laboravam durante o dia, todos juntos e no período da noite durante o descanso quando não laboravam ficavam isolados (NÉIA, 2015, p. 30).

Mas assim como o sistema anteriormente citado, este também não contribui para a ressocialização do indivíduo e para a readaptação social.

O silêncio imposto durante todo o cumprimento da pena prejudicava completamente a readaptação social dos indivíduos, pois se eles pudessem conversar durante as atividades laborativas ou durante outros períodos, logo estariam prontos para retornar ao meio social e conviverem com seus familiares.

3.1.3 Sistema progressivo

O sistema progressivo pode ser observado sobre duas vertentes:

3.1.3.1 Sistema progressivo inglês

O sistema progressivo inglês revelou-se por volta do século XIX, na Inglaterra, possuindo como destaque o capitão da Marinha Real da Inglaterra, Alexandre Maconochie, que foi quem desenvolveu este sistema e o efetivou no presídio que dirigia na Austrália (GRECO, 2008, p.495).

Segundo Bitencourt (2009, p.137-138):

[...] O sistema de Maconochie consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Referida soma era representada por certo número de marcas ou vales, de tal maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito. [...]

O sistema elaborado por Alexander Maconochie se desenvolvia sobre três etapas, sendo que a primeira era caracterizada pelo isolamento intenso do sentenciado, podendo ser diurno e noturno, idealizado para que o delinquente pesasse a respeito da conduta por ele cometida, porém cabe afirmar que nesta fase há também a presença de um labor árduo que eram realizados pelos prisioneiros (BITENCOURT, 2009, p.138).

A segunda fase é caracterizada pelo sujeito laborar diariamente no presídio, porém não podendo manter contato com ninguém, necessitando permanecer o dia todo em silêncio, não possuindo permissão de olhar ao seu redor, prevalecendo completamente à regra do silêncio, e ao findar o dia, era obrigado a retornar no período noturno ao isolamento de suas celas (BITENCOURT, 2009, p.138).

Mesmo com todo o trabalho penoso, os sentenciados não desistiam, mesmo que estivessem cansados, continuavam a realizar as atividades diárias para conseguir os benefícios do sistema e um dia serem agraciados com a saída do presídio.

E por fim a terceira fase, elaborada por Alexandre, resumia-se na liberdade condicional do apenado, visto que se o sentenciado seguisse e cumprisse todas as regras determinadas e tivesse boas condutas, garantiria sua liberdade e voltaria a poder viver sua vida longe do presídio (NÉIA, 2015, p.31).

Apesar dos trabalhos serem na grande maioria árduos e pesados, ao realizarem as atividades, muitos reeducandos aprendiam atividades que os engrandeciam e traziam experiências que os auxiliavam após a sua liberdade.

3.1.3.2 Sistema progressivo irlandês

Em razão do ótimo desenvolvimento do sistema progressivo inglês, Walter Croffton resolveu implanta-lo nas penitenciárias em que comandava, sendo estas localizadas na Irlanda; mas ao adotar o sistema, resolveu acrescentar uma nova fase, o qual denominou de prisão intermediária, localizada antes da liberdade condicional (MADRID, 2013, p. 52).

Este sistema foi compreendido em quatro etapas, sendo a primeira chamada de reclusão celular diurna e noturna, período em que o detento ficava em sua cela, sozinho, completamente em silêncio, sem comunicação, para pensar no que ele havia feito, o porquê encontrava-se naquele ambiente carcerário (TASSE, 2003, p.110 *apud* NÉIA, 2015, p.31).

A segunda etapa deste sistema idealizador, era a reclusão noturna do sentenciado e trabalho no período diurno em comum, assim como no sistema auburniano tinha o extremo silêncio, ninguém poderia conversar e nem olhar para o lado, trabalhavam sem comunicação com os parceiros, tudo que realizavam era baseado em suas condutas laborativas sem nenhuma fala exposta (BITENCOURT, 2009, p.139).

A terceira etapa é chamada de período intermediário, sendo esta concebida e totalmente idealizada por Walter Crofton, o qual acontecia entre a prisão e a liberdade condicional, sendo que nesta fase era tudo diferente, pois o preso laborava no ar livre, não precisa mais ficar preso ou melhor trancafiado naquele ambiente escuro e sujo, não necessitava mais ficar isolado de todos, geralmente os presos eram colocados para realizar trabalhos agrícolas, longes dos presídios, podendo observar o céu e uma nova fase da vida (BITENCOURT, 2009, p. 139).

Ao observar esta fase idealizada por Walter, pode-se afirmar que ela era muito importante, pois preparava e auxiliava o reeducando para retornar ao meio social. Quando sentenciado adentrasse para a próxima e ultima fase, ele estaria pronto para agir de maneira correta perante a sociedade.

E por fim, a ultima etapa imposta, consistia na liberdade condicional, o qual eram estabelecidas determinadas regras que deveriam ser cumpridas e seguidas no período em que cumpre a sua pena fora do estabelecimento prisional, estando em liberdade, no convívio com a sociedade, ou seja, agora que o regime havia melhorado o individuo deveria andar na linha, cumprindo efetivamente tudo que fora determinado (NÉIA, 2015, p. 31).

Esse sistema idealizado por Croffton foi reconhecido pelo mundo inteiro e adotado por muitos presídios, pois ele trazia benefícios aos sentenciados, os preparava para o convívio em sociedade e os potencializava com técnicas laborativas para conseguirem realizar o próprio sustento.

3.2 Sistema Prisional Brasileiro

Para se pensar no sistema prisional brasileiro há necessidade de voltar um pouco no tempo e entender que, de início, as prisões eram efetuadas nos andares térreos (abaixo) das câmaras municipais localizadas dentro das cidades, sendo que prendiam aqueles que eram baderneiros, os escravos da época, as pessoas que cometeram um crime e estavam aguardando a realização do julgamento ou os que aguardavam apenas a execução da pena que poderia ser as mais cruéis possíveis (SALLA, 1999, p.41 apud NÉIA, 2015, p.32).

Um tempo depois, após a chegada da família real no Brasil, mais precisamente no ano de 1808, a igreja forneceu o antigo cárcere chamado de Aljube, que a ela usava para punir os membros da igreja que eram rebeldes, esses cárceres ficavam bem escondidos praticamente subterrâneos, e agora serviria para manter preso os delinquentes. Porém, logo foi desativado por causa de uma análise de um grupo efetuada dentro do ambiente onde foi detectado uma superlotação nas celas, sendo que havia tantas pessoas juntas que o caminhar era impossível, completamente desumano (NOGUEIRA, 2006, p.26-27).

É válido afirmar que no Aljube, ficavam presos tanto homens como também as mulheres. Poderiam ficar no mesmo ambiente ou quando possuíam algum modo às separavam dos homens (NÉIA, 2015, p.33).

A partir de 1830, com o surgimento do Código Criminal do Império, este trouxe a pena privativa de liberdade em seu texto normativo, e assim ela foi sendo efetivada, e caso houvesse o cometimento de crime levavam as pessoas presas, visto que agora era claro na lei esta possibilidade. Porém as cadeias que recebiam os delinquentes da época eram péssimas, completamente precárias, imundas e infectadas de diversas doenças, ou seja, totalmente fracassadas (NOGUEIRA, 2006, p.27-28).

Os ambientes carcerários, eram totalmente prejudiciais à saúde dos presos, e como as enfermarias não possuíam os medicamentos essenciais, estrutura e preparo necessário, muitos sujeitos morriam em razão das contaminações contraídas nos presídios.

Devido a toda esta situação precária, era necessária uma mudança, deste modo foram elaborados dois estabelecimentos, sendo um em São Paulo e o outro o Rio de Janeiro, chamados de Casas de Correção, sendo inauguradas nos anos de 1850 e 1852, estas casas possuíam cela individual para cada preso, trabalhos que eram realizados no período diurno e ao terminar o expediente de trabalho seguiam para suas celas no período noturno, mas não foi muito eficaz, visto que o número de delinquentes subia gradativamente, bem como as casas de correção, tendiam a estragar mais ainda o apenado (NOGUEIRA, 2006, p. 28-29).

Em 1920 foi inaugurada uma penitenciária na cidade de São Paulo, situada no bairro Carandiru, a estimativa era que nela caberiam 1200 presos e sua estrutura era composta por ser muito desenvolvida, como enfermaria, escolas e segurança. Após alguns anos adveio o atual Código Penal mais precisamente no ano de 1940 e em 1941 surgiram as contravenções, com a finalidade de especificar quais condutas levariam os sujeitos para as prisões (NOGUEIRA, 2006, p.30-31).

No momento atual, o que se observa é que mesmo com o Código Penal completamente vigente, a criminalização não obteve uma diminuição considerável, uma vez que, muitos brasileiros (as), de diversas idades, diariamente ingressam na vida do crime ou nela permanecem, geralmente por vícios ou até questões econômicas.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN de Junho de 2014, em informações prisionais dos vinte países com a maior população carcerária do mundo, o Brasil está em quarto lugar, uma vez que, a população carcerária brasileira totaliza um montante de 607.731 pessoas, sendo que o estado de São Paulo é o que mais abriga presos, um total de 219.053 detentos e o segundo estado após São Paulo é Minas Gerais, com 61. 286 sentenciados.

Conforme dados do INFOPEN de 2014, o país com mais sentenciados é os Estados Unidos, com 2.228.424; depois a China com 1.657.812 presos, a Rússia com 673.818.

A quantidade de presídios cresceu muito conforme os anos foram passando e hoje é possível verificar ambientes carcerários em diversas cidades do país. Alguns construídos próximos dos municípios outros um pouco mais distantes.

De acordo com a Secretária de Administração Penitenciária, o Estado de São Paulo conta atualmente com 165 unidades prisionais.

Hoje, na maioria das penitenciárias, é possível constatar uma grande desumanização, pois o que se vê são diversas pessoas no mesmo ambiente, sem ter um lugar deitar, um espaço para caminhar, ou uma boa cama para dormir, tudo é precário e difícil; e conforme o número de pessoas detidas crescem a cada dia mais, este cenário tende a piorar.

O Estado que sempre foi o único ente capaz de mudar toda esta situação prisional, permanece inativo, sem tomar nenhuma atitude, não custeia do modo que realmente deveria, não preocupa-se com os sentenciados, bem como não fornece um ambiente digno para os encarcerados, abandonando-os completamente.

4 UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS

Ao observar o período colonial, é possível constatar que nas celas prisionais não encontrava-se apenas a figura masculina, era vista também a feminina que era culpada por diversas condutas; e ao serem detidas, na maioria das vezes ficavam presas no mesmo ambiente carcerário dos homens, dificilmente ficavam em alguma cela separada do sexo masculino, devido a falta de celas vagas e a precariedade das prisões (NÉIA, 2015, p.40).

Em um relatório, minuciosamente desenvolvido por um conhecido penitenciário chamado José Gabriel de Lemos Britto, o qual analisou e viajou pelo Brasil, durante os anos de 1923 e 1924 a fim de acompanhar mais de perto a realidade carcerária de todo o país; é possível ver que nas descrições elaboradas por José Gabriel, o sexo feminino teve pouco espaço, quase não foram citadas, devido ao fato de o número de mulheres sentenciadas na época serem extremamente pequeno, ou seja, era possível encontrar a figura feminina nas celas, porém comparadas com o número de homens eram praticamente inexistentes em algumas partes do Brasil, um exemplo é a penitenciária de Fortaleza, que em uma população carcerária de 106 pessoas, 101 eram homens e apenas 05 eram mulheres (ANDRADE, 2011, p.18).

Porém, mesmo a quantidade de presas sendo pequena em todo o território, ao observar as precariedades das prisões na época, e ver que o sexo feminino não tinha um espaço adequado, José Gabriel em 1924, orientou a União a projetar um ambiente carcerário diferenciado, que servisse para abrigar apenas mulheres, um lugar adaptado para a necessidade feminina. Nestes tempos elas já estavam separadas do homem, mas realmente era necessário um lugar só para elas, visto as alas das prisões masculinas eram péssimas (OLIVEIRA, 2008, p.26).

Se fosse realizar na época uma comparação do Brasil, com outros países, este já estaria bem desatualizado, pois as prisões brasileiras, na maioria das vezes ainda encarceravam ambos os sexos na mesma cela, ou no mesmo presídio, porém em salas diferentes; enquanto que em diversos países é possível observar a presença de estabelecimentos prisionais próprios para as mulheres, configurando uma evolução no exterior. O primeiro cárcere destinado ao sexo feminino que pode-

se relatar é de 1645 que possui o nome de “*The Spinhuis*”, situado na Holanda, mais precisamente em Amsterdã (ZEDNER, 1995, p.329 *apud* ANDRADE, 2011, p.21-22).

Na busca de uma possível melhora das prisões brasileiras, o governo sempre buscou novas providências a fim de tentar mudar a situação, como a medida criada no ano de 1930 que recebeu o nome de Regimento das Correições. Mas apenas em 1940, com a vinda do Código Penal, o seu artigo 29 paragrafo 2º realmente veio para afirmar que as mulheres deveriam ter o seu próprio estabelecimento prisional, sendo este um local completamente especial e diferenciado (NÉIA, 2015, p.40).

Após anos de luta, somente em 1937 foi criado o Instituto Feminino de Readaptação Social sendo este caracterizado por ser o primeiro local direcionado apenas para o sexo feminino, localizado em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, além deste citado, também foi criado o Presídio das Mulheres de São Paulo no ano de 1941 e por fim a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, de Bangu inaugurada em 1942 (ANDRADE, 2011, p.21; NÉIA, 2015, p. 40).

Neste século XXI, diversos outros estabelecimentos prisionais destinados às mulheres foram criados, o qual comportam sentenciadas de inúmeras idades.

De acordo com a escritora Nana de Queiroz (2015, s/p) há cerca de 53 penitenciárias femininas no Brasil, sendo que alguns destes estabelecimentos foram construídos e outros foram improvisados em prédios já existentes.

Um exemplo de cárcere improvisado é a Penitenciária Feminina do Espírito Santo, que foi implantada no prédio de um manicômio, por volta no ano de 1996. Para adaptar eles faziam apenas algumas reformas básicas, como a implantação das grades, nada muito peculiar (NÉIA, 2015, p.45).

Nos presídios femininos construídos pelo Estado, pode-se observar que a maioria das construções são extremamente simples em sua estrutura. Para o Estado, o que não poderia faltar, são celas com grades fortes para aprisionar as sentenciadas; não se preocupavam em construir alas especiais que abrigassem o sexo feminino, pensavam apenas na punição.

É possível constatar em diversas penitenciárias, a falta de um ambiente destinado ao banho de sol, fazendo com que as sentenciadas fiquem por muito

tempo encarceradas durante o cumprimento de sua pena, sem ver a luz do dia por anos, ocasionando um maior estresse, bem como podendo até prejudicar o psicológico das detentas.

Cabe ainda afirmar que, diversas doenças atingem o sexo feminino durante o cumprimento das penas, como o câncer de mama e o câncer de colo de útero (ROSA, 2011, p.07).

A saúde no ambiente prisional é protegida e disciplinada no artigo 14 da Lei de Execução Penal, dizendo claramente em seu texto que as reeducandas possuem direito à saúde mesmo estando no interior dos presídios.

Insta salientar, que o artigo 14 da lei 7210/84, disciplina que para as pessoas encarceradas, deve ser empregado um tratamento preventivo e curativo de doenças, porém nem todas as prisões adotam esta política, e o que muito se vê é o não fornecimento de atendimento médico, ocasionando muitas vezes em mortes.

Além o mais, são poucas as prisões que possuem uma ala destinada a amamentação ou ao acolhimento do recém-nascido; pois na grande maioria das vezes a criança e a mãe não recebem nenhuma atenção do Estado, ficando abandonadas na própria cela com as demais sentenciadas.

Em alguns presídios brasileiros, é possível ainda, constatar a falta de água potável, tubulações prejudicadas fazendo com que muitas vezes as celas fiquem alagadas, prejudicando ainda mais o convívio das sentenciadas.

É válido frisar que a população carcerária feminina continua menor que a masculina, assim como demonstra o INFOPEN (Departamento Nacional de Informações Penitenciária – Infopen Mulheres) de Junho de 2014, que em seus dados afirma que 75% dos presídios são destinados ao homem e apenas 7% são voltados às mulheres.

É possível ainda, analisar pelos dados do INFOPEN de Junho de 2014, que ao observar a criminalidade entre ambos os sexos, o homem é detido por crime de tráfico, com uma porcentagem de apenas 25%, já a mulher a porcentagem para ela é exorbitante, sendo de 63%; o homem ganha apenas no crime de roubo possuindo um percentual de 21%, enquanto a mulher tem apenas 7%.

Desta feita, pode-se observar que ambos os sexos podem praticar infrações penais, devido às condições financeiras, influências de amigos ou namorados, por causa de paixões e diversos outros fatores que levam estas pessoas para estas vidas, e quando são detidas viram nas penitenciárias apenas mais um número de matrícula que será visitado por sua família a cada mês ou até ano, recebendo mensalmente uma carta, e vivendo em um ambiente que ninguém desejaria estar morando.

4.1 Perfil Das Sentenciadas Brasileiras

O perfil das detentas que compõem o sistema carcerário é completamente diversificado, pois nas celas é possível observar pessoas de diversas idades e etnias, que estão ali pelos mesmos crimes ou por crimes diferentes; a grande parcela foi encarcerada por diversos fatores: como a vontade de crescer na vida, ter dinheiro rápido e fácil, agradar amigos ou o companheiros e até sustentar vícios.

Ao estarem aprisionadas, possuem algumas coisas em comum, sendo a saudade dos familiares, a perda da liberdade e a esperança de os dias passarem logo para que elas possam sair daquele ambiente tenebroso.

Segundo dados do INFOPEN Mulheres (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014), cerca de 37.380 mulheres encontram-se em ambientes prisionais, sendo um total ainda baixo comparado ao sexo masculino, que compõem um número de 542.401.

De todas as mulheres que são encarceradas no Brasil, de acordo com o INFOPEN Mulheres de 2014, 68% são detidas por Tráfico de Drogas.

Muitas sentenciadas ingressam nesta vida por conviverem ou namorarem com homens que são envolvidos com o crime, e acabam sendo influenciadas por eles. Observam que o dinheiro é gerado de maneira rápida e assim acabam indo para o mesmo caminho.

Há também mulheres que são obrigadas a realizarem condutas ilícitas, posto que, muitas são coagidas e ameaçadas por seus companheiros e com medo de que eles façam algo para ela ou para sua família, praticam as condutas ordenadas por eles.

Por fim, existem também aquelas que possuem uma completa dependência financeira, ou seja, não trabalham e dependem do dinheiro do companheiro, e imaginam que se não fizerem o que os homens mandam, serão abandonadas por eles.

Grande parte das mulheres são induzidas por seus companheiros a ingressarem nesta vida, pelo fato de que a polícia, desconfia menos do sexo feminino, pois ao realizar um “enquadro” a polícia costuma revistar apenas o sexo masculino, as mulheres acabam passando despercebidas pelos olhos da polícia, sendo mais fácil elas efetuarem o transporte de objetos ilícitos.

Porém, nem sempre a mulher precisa estar intimamente ligada ao tráfico para ser presa, uma vez que muitas acabam sendo encarceradas pelo fato de tentarem agradar e sustentar os vícios de seus companheiros que estão presos em alguma das cadeias dos Estados; e no dia da visita quando chegam no presídio com a droga escondida, ao passarem pela revista, são pegas com os entorpecentes e deste modo, acabam sendo detidas e condenadas a longas penas por causa da paixão que sente pelo companheiro.

Muitas reeducandas para tentar entrar com drogas nos presídios as introduzem em seus órgãos íntimos, porém durante o procedimento de revista, as funcionárias acabam descobrindo os objetos escondidos nas visitantes.

Insta salientar que a companheiras não tentam levar apenas drogas, mas também diversos objetos ilícitos, como facas, canivetes e outros.

É importante destacar que a revista íntima, é algo completamente vergonhoso para as visitantes, sendo um momento que elas ficam nuas na frente de pessoas desconhecidas e muitas vezes são obrigadas a fazerem movimentos constrangedores.

No dia 18 de abril de 2016, foi implantada a Lei 13.271/2016, que proibiu expressamente a visita íntima, e os presídios que a desrespeitarem, serão

multados no valor de 20.000,00, sendo esta lei um novo direito, destinado à proteção da dignidade da pessoa humana e da intimidade da mulher.

Outras acabam ingressando na vida do crime, não por influências, mas sim por falta de um labor digno, pois a grande maioria possui filhos para criar, e ao ver as crianças passando necessidades, a única coisa que resta a fazer é praticar uma conduta ilícita a fim de ganhar um dinheiro e tentar dar um futuro melhor aos menores.

Porém, é válido lembrar que não é apenas o tráfico de drogas que levam as mulheres para a cadeia, visto que segundo o INFOPEN – Mulheres de Junho de 2014, 9% furto, 8% praticam o crime de roubo, 7% homicídio e 2% receptação.

Um outro crime cometido pelo sexo feminino é o aborto, pois através de remédios ou métodos clandestinos tentam interromper uma gravidez indesejada e quando passam mal devido às estas ações e são encaminhadas a um atendimento médico, logo é diagnosticado o delito.

De acordo com Edgar Maciel (2014, s/p), no decorrer do ano de 2014, cerca de 33 mulheres foram encarceradas por causa de aborto, sendo que a região que mais há incidência da conduta é a sudeste.

Das reclusas, é possível observar nos presídios que 68% são negras, 31% são Brancas; 57% são solteiras ou estão em união estável 26%, 9% são casadas, 2% são separadas judicialmente, 3% são divorciadas; bem como possuem baixíssima escolaridade, sendo que 50% das sentenciadas tem o ensino fundamental incompleto, 14% com ensino médio incompleto, 11% com ensino médio completo, 10% com ensino fundamental completo, 4% são analfabetas e apenas 1% possui ensino superior, de acordo com os dados do INFOPEN – Mulheres de 2014.

Além do mais, o cárcere feminino, não é composto apenas por brasileiras, também é possível encontrar mulheres estrangeiras, sendo um percentual de 21%, e encontram-se presas nas mesmas celas junto com brasileiras, segundo o INFOPEN.

Aline D'Eça (2010, p.28) demonstra um exemplo claro de que não só as mulheres brasileiras encontram-se na vida criminosa, as estrangeiras também estão sujeitas ao ingresso nesta vida. Quando passam pelo Brasil transportando

algo ilícito e são detidas e podem ficar sujeitas a cumprirem pena no sistema prisional brasileiro. Sendo assim, as mulheres que compõem o cárcere brasileiro podem ser tanto naturais do país ou até estrangeiras:

[...] Juliete tem apenas vinte e dois anos, mas aparenta menos. É francesa, natural de *Cameronn*, filha de comerciante e de uma doméstica. Teve um relacionamento com um negro angolano, “um bonito jogador de futebol”, como conta, de quem ficou grávida. Foi presa no aeroporto de Salvador, em 2004, quando tentava transportar droga para a Espanha. (D’EÇA, 2010, p.28)

Pode-se constatar que conforme os anos foram passando, a mulher não ficou muito a traz do homem no mundo do crime, foi ingressando a cada dia mais na vida pregressa, muitas vezes por causa da sua condição financeira, outras vezes por amor, ou até para tentar se livrar de algo indesejado.

4.2 Faixa Etária Das Mulheres Detidas

As mulheres que ingressam na vida delituosa são de diversas idades, muitas entram nesta vida extremamente novas, outras já com a idade um pouco mais avançada.

Ao praticarem crimes quando são menores de idade, as meninas acham que jamais serão presas, porém muitas no momento da conduta esquecem da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, criado no ano de 1990, que impõe medidas socioeducativas a pessoas menores de 18 anos.

A medida será imposta através de uma sentença elaborada por um magistrado, e após o pronunciamento judicial as meninas são encaminhadas a ambiente destinado a imposição destas medidas e apenas saíram de lá quando estiverem reabilitadas.

Um exemplo de ambiente destinado à aplicação de medidas socioeducativas é a Unidade de Internação Feminina da Mooca localizada na cidade de São Paulo/SP, criada no ano 2000, caracterizada por abrigar apenas ao sexo

feminino, ou seja, assim como os homens as mulheres também possuem uma Fundação Casa para pensarem a respeito do delito que cometeu (ILANUD, s/d, s/p).

Segundo dados do INFOPEN Mulheres de 2014, a população carcerária hoje é composta por mulheres de inúmeras idades, sendo que 27% são mulheres de 18 a 24 anos e 23% são mulheres de 25 a 29 anos, 18% com idade de 30 a 34 anos, 21% de 35 a 45 anos, 10% de 46 a 60 anos e 1% para mais de 60 anos. É possível observar que as mulheres jovens são as que mais entram no crime. As reclusas com idade entre 18 anos a 29 anos representam um percentual de 50%.

A grande maioria das adolescentes que adentram o sistema prisional são pessoas que moravam em lugares de baixa renda, vizinha de uma população cercada pelo crime, que conforme foram crescendo naquele lugar, fizeram amizades com pessoas ligadas a condutas ilícitas e devido à imaturidade acabaram seguindo o mesmo caminho.

Porém, insta afirmar, que as adolescentes ricas, também cometem crimes, um exemplo claro é sentenciada Suzane Von Richthofen, que no ano de 2002, matou os pais, quando ainda era jovem, apenas 18 anos e foi condenada a uma pena de 39 anos.

Suzane Von Richthofen na época do crime era uma jovem extremamente rica, morava em um ótimo bairro na cidade de São Paulo, porém almejava ter a herança dos genitores e para isso os matou, e devido a este fato a prisão até os dias atuais é a sua moradia.

4.3 Direitos Das Sentenciadas

Diante do que fora até o presente momento analisado, é possível constatar o descaso com relação aos tratamentos impostos sobre o sexo feminino dentro do ambiente carcerário.

É necessário demonstrar que mesmo havendo o emprego de um tratamento completamente desumano, as reeducandas que formam o sistema carcerário possuem diversos direitos cravados em lei, que infelizmente não são

respeitados; direitos que demonstram como deveria ser o tratamento no interior dos muros prisionais; direitos que são uma ordem para que o Estado forneça mantimentos necessários para uma vida digna.

Porém, o Estado, que tem o dever de gerir a segurança, fornecer os objetos e prestar a assistências necessária para as sentenciadas, deveria fazer valer estes direitos, intervindo de uma maneira melhor, a fim de proporcionar uma vida digna às sentenciadas, conforme afirma o artigo 10 da Lei de Execução Penal, e não permanecer inerte assim como está no momento atual.

Ao analisar a Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/84), há necessidade de analisar detalhadamente o artigo 11 e o artigo 41, que mencionam expressamente os direitos que as reeducandas possuem dentro do sistema carcerário.

O artigo 11 aborda a respeito de alguns direitos importantes como a assistência material, à saúde, educação, social e a religião.

Já o artigo 41, relata inúmeros direitos, porém cabe-nos analisar apenas alguns, sendo eles a alimentação, vestuário, a atribuição ao trabalho e a sua remuneração, o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; e por fim a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Ao observar as condições do sistema penitenciário atual é nítido que estes direitos demonstrados acima, não estão sendo cumpridos.

É como se o Estado, não desse nenhum valor para as normas que impõe uma proteção digna as detentas e como para este ente não acontece nenhuma punição, ele permanecerá inerte por muitos anos.

Desta maneira, é necessário analisar pormenorizadamente alguns direitos e evidenciar o descaso realizado pelo ente Estatal, assim como demonstrado nos próximos tópicos.

4.3.1 Alimentação e vestuário adequado

O artigo 41 da Lei de Execução Penal, em seu inciso I, enuncia expressamente que as reeducandas possuem dois direitos sendo, o da alimentação e vestuário.

A comida deve ser fornecida as reeducandas pela administração penitenciária, uma vez que as refeições devem ser entregues para as sentenciadas pelo menos três vezes ao dia.

Em algumas instituições prisionais é possível ver que os alimentos são fornecidos por uma empresa terceirizada contratada pelo Estado, elas fazem as marmitas e distribuem nas celas para as detentas.

Ocorre que muitas vezes estas marmitas chegam ao cárcere já estragadas, com um péssimo odor, fazendo com que as presas se recusem a comer e passem fome. Além do mais, é possível encontrar na comida, pedaços de plásticos, insetos misturados e outras impurezas, podendo causar diarreias e vômitos nas reeducandas que ingerem o alimento.

A grande maioria depende do dia da visita para receber um alimento fresco e nutritivo de seus familiares; mas nem todas as presas possuem visita familiar, o que devido a isso depende complementemente da comida do presídio.

Devido às péssimas condições dos serviços terceirizados, diversos estabelecimentos prisionais, fornecem os alimentos para que as próprias sentenciadas preparem as refeições, ou seja, elas preparando as próprias refeições, é mais confiável, bem como até o alimento chegar as celas ainda estão quentes e de boa qualidade.

Insta salientar que a alimentação é servida de modo igual para todas as sentenciadas, todas recebem os mesmos alimentos, e caso alguma necessite de uma alimentação mais leve e diferenciada, por prescrições médicas, esta prescrição dificilmente será atendida, sendo que a administração na maioria das vezes permanece inerte, obrigando a sentenciada a comer o que foi fornecido e caso ela passe mal o problema será dela.

Com relação ao vestuário, o Estado em grande parte dos presídios fornece um uniforme padrão, sendo caracterizado por ser geralmente uma calça larga e uma blusa.

Em alguns presídios do Brasil é fornecido um uniforme diferente, mais feminino como o criado no Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto, que é caracterizado por ter uma calça mais feminina e uma blusa gola V, trazendo as sentenciadas mais feminilidade. (KIEFER, 2016, s/p)

Já em outras é possível que as sentenciadas utilizem roupas próprias, normais, dentro da cela.

É válido afirmar que ao ser fornecido pelo Estado o uniforme, o mesmo deve ser usado de maneira adequada, não podendo ser destruído, cortado ou danificado, pois caso isso aconteça poderá ser instaurado um processo administrativo sobre a sentenciada, caracterizando uma falta grave pela conduta praticada.

Supondo que a detenta arranque a manga da blusa devido ao calor, esta conduta poderá ser punida, e por meio de sentença será imposta uma falta grave, bem como poderá também ser determinado pelo magistrado a perda dos dias remidos da pobre sentenciada, conforme o artigo 127 da Lei de Execução Penal.

4.3.2 Da Atribuição de trabalho e sua remuneração, a previdência social, constituição de pecúlio e exercícios para fins de ressocialização

Assim como dispõe o já supracitado artigo 41 da Lei de Execução Penal, em seu inciso II, um dos direitos concedidos às pessoas encarceradas é o direito ao trabalho e a uma remuneração.

O artigo 31 e o 39 V ambos da Lei de Execução Penal, citam a respeito da obrigação da pessoa sentenciada em laborar no interior do cárcere, sendo este nada mais que um dever imposto ao sentenciado (a) através da legislação vigente.

Insta afirmar que por mais que a lei mencione em seu corpo normativo que isto é um dever da pessoa; é importante reiterar que o ente Estatal em nenhum

momento poderá forçar o indivíduo (a) a efetuar alguma atividade laborativa; mas caso haja uma recusa expressa do sentenciado (a), ele mesmo irá arcar com as consequências, pois ficará restrito a alguns benefícios que eventualmente poderiam ser requeridos.

As atividades laborativas realizadas no interior do cárcere têm diversas funções, sendo que uma delas é a de não deixar o sentenciado (a) inerte.

Há pessoas que laboravam quando estavam em liberdade e para que permaneçam neste ritmo é interessante que elas realizem alguma atividade no cárcere para manterem as suas experiências e costumes laborativos.

Já para aquelas que não trabalhavam, é interessante impor o labor sobre elas a fim de demonstrar que trabalhar é fundamental e gratificante, pois sempre há uma recompensa.

Para o sexo feminino, trabalhar durante o cumprimento da pena, é importante para a grande maioria das sentenciadas, visto que muitas exercem atividades laborativas para conseguir uma pequena remuneração para enviar as suas famílias.

Muitas presas enviam dinheiro a fim de que a família compre um presente para seus filhos e contem que foi a “mamãe” que enviou; ou até juntam a remuneração para ajudar nos gastos que os parentes têm durante os dias de visitas, pois nem todas as famílias moram em cidades próximas aos presídios.

Os trabalhos efetuados por elas são geralmente iguais as dos homens, como montagem de objetos, oficinas e outros.

Além do mais, conforme as sentenciadas vão laborando nos presídios, podem após determinados dias trabalhar para ir descontando estes dias da pena, sendo que a cada três dias por elas trabalhados, desconta um dia da pena, ajudando a sair mais cedo do cárcere e a ver suas famílias, assim como dispõe o artigo 126 e 128 da Lei de Execução Penal.

Ocorre que, nem toda unidade prisional possui labor para todas as reeducandas, fazendo com que muitas mulheres fiquem sem uma atividade para realizar.

Cabe ainda analisar que quando as sentenciadas optam por efetuar uma atividade laborativa no interior dos presídios, elas podem ter o benefício da previdência social, sendo que o valor da previdência não será descontado da sentença e no futuro a mesma poderá se aposentar.

4.3.3 O exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena

Assim como citado, no tópico 4.3.2, dentro do sistema penitenciário, nem sempre há labor para todas as reeducandas, e em razão disso, é essencial ser implantado no local, atividades para que elas não fiquem desocupadas, pensando na vida criminosa.

Deste modo, para que as sentenciadas fiquem sempre ocupadas de alguma maneira, há necessidade das penitenciárias, implantarem em seu interior bibliotecas recheadas de livros que despertem o interesse das mulheres, esportes como o futebol, vôlei e teatros para aflorar a criatividade das sentenciadas.

Diversas penitenciárias seguem o que explana o inciso VI do artigo 41 da Lei de Execução penal, um exemplo é o Presídio Feminino Júlia Maranhão, localizado em João Pessoa, sendo que o local realiza uma espécie de campeonato chamado de “Jogos das Reeducandas”; no ano de 2016 foi realizada a terceira edição desta atividade.

Os jogos são um momento de lazer entre as reeducandas, proporcionando a elas um momento de alegria e fazendo-as esquecer um pouco daquele ambiente e da saudade de casa.

Além do mais, muitas detentas para passar o tempo, jogam dominó dentro das próprias celas.

Em uma reportagem realizada pelo programa televisivo “A Liga” datado do dia 12/08/2014 em que a reportagem foi gravada no interior de um presídio, pode-se ver que as sentenciadas durante o banho de sol, adoram jogar futebol,

formam seus times e vestem até uma camiseta diferente para o momento dos jogos, sendo este um período de diversão das sentenciadas.

4.3.4 Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

a) **Assistência Material para as reeducandas:** A assistência material é composta por diversos assuntos como a alimentação e o vestuário que já foram detalhamento destacados no tópico 4.3.1.

Porém, a assistência material também é caracterizada por citar segundo o artigo 12 da Lei nº 7.210/1984, sobre um assunto muito importante que é a higiene.

A higiene dentro do sistema penitenciário brasileiro é uma responsabilidade imposta sobre o sentenciado, sendo que a limpeza da cela é uma tarefa das reeducandas, em manter todo o ambiente limpo e organizado; porém para que elas realizem este encargo há necessidade de que o Estado forneça os mantimentos necessários, como os produtos de limpeza.

Além do mais, há necessidade de que o ente Estatal forneça também todos os utensílios para a higiene pessoal das mulheres, como papel higiênico e absorventes.

Mas nem todo cárcere recebe os itens citados acima. E em muitos locais a higiene é precária, visto que na grande maioria das vezes o Estado permanece estático, não fornecendo tudo que as detentas necessitam, e a única solução delas é esperar o dia da visita para que as famílias tragam todos os utensílios necessários.

Nana de Queiroz, em seu livro *Presas que Menstruam*, demonstra como é a higiene no cárcere feminino (2015, p. 103):

Como as penas, a estadia nesses locais deve ser temporária, segundo a lei brasileira. Isso porque as cadeias públicas e distritos policiais não têm estrutura de saneamento básico para manter muitas pessoas e, na maioria dos casos, tampouco têm camas, produtos de higiene, atendimento médico

ou trabalho disponível para ocupar a mente, ajudar na ressocialização e na remissão da pena.

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

A escritora Nana de Queiroz (2015, p.104) ainda demonstra como fazem as sentenciadas que não recebem visita familiar constantemente:

Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. [...]

Deste modo, pode-se observar que devido ao Estado ser inativo ou fornecer poucos suprimentos, as sentenciadas se submetem a ações humilhantes para conseguir um item higiênico.

Um exemplo de cárcere que está com problemas atualmente é o Centro de Reeducação Feminino (CRF) localizado no estado do Pará; pois segundo Ana Célia Pinheiro (2012, s/p), em sua reportagem afirma que a penitenciária encontra-se com esgoto a céu aberto, proliferação de animais que trazem doença como os ratos e diversos insetos. Há falta de absorvente para as sentenciadas, não há materiais de limpeza, a cozinha devido as impurezas esta infestada de moscas e a quantidade de lixo só aumenta.

Deste modo, é possível ver a falta de respeito estatal com a vida humana, deixando com que inúmeras sentenciadas vivam em estado de calamidade.

b) **Saúde no Cárcere Feminino:** Com relação à saúde, os artigos 11 e 14 da Lei de Execução, relata a respeito da assistência a saúde, como sendo um direito e como ela deveria ser realizada no cárcere.

O artigo 14 supracitado, demonstra que a assistência à saúde do sentenciado (a), deve ter um caráter preventivo e curativo. Sendo que o preventivo esta relacionado a exames rotineiros, anuais para saber como esta à saúde da reeducanda; já os curativos, são diagnósticos e tratamentos destinados à cura de uma possível doença que acometeu a sentenciada ao longo da vida.

Ao observar a saúde nos estabelecimentos prisionais, é algo completamente preocupante, pois muitas celas não possuem água potável, apresentam vazamentos, alimentos contaminados, celas imundas e tudo isso acarreta doenças para as sentenciadas, como a dengue, problemas na pele, bactérias, diarreias, viroses e outras doenças.

Além do mais é possível encontrar dentro das celas mulheres que são soro positivas, segundo o INFOPEN (mulheres) de 2014, um percentual de 46,9%. Encontram-se naquele ambiente muitas vezes sabendo que possuem a doença, mas não recebem nenhum tipo de tratamento adequado para amenizar os sintomas do vírus, já outras, devido à falta de exames não sabem que possuem a doença, correndo o risco de passar para outras sentenciadas que convivem no mesmo ambiente.

A maioria das enfermarias são improvisadas, não dispendo de um atendimento que esteja apto a acolher todos os tipos de doenças que estão presentes nos presídios; e no caso que uma sentenciada peça para ir a enfermaria, devido a estar passando mal, por um sintomas diferenciado, nem sempre o local consegue realizar todos os exames necessários para descobrir o que ela está sentindo e a única solução seria encaminhá-la a um hospital público para um atendimento mais aprofundado, porém nem sempre isso ocorre, pois há o problema da falta de escolta policial, para acompanhá-la até o local.

O Parágrafo 2º do artigo 14 já citado, afirma que “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”, deste modo é um dever do presídio levar a sentenciada ao hospital mais próximo caso o atendimento da enfermaria não seja apto a curar o que ela tiver, porém muitas penitenciárias não fornecem a atenção que as sentenciadas precisam e deixam as mesmas nas celas passando mal por dias ao invés de encaminhá-las ao atendimento hospitalar.

É possível analisar por meio de dados do INFOPEN de 2014, que há médicos laborando no sistema prisional, porém o número de profissionais é incompatível com o número de presas, posto que, são poucos médicos para muitas reeducandas.

O Estado da Paraíba, tem cerca de 18 enfermeiros, 22 auxiliares técnicos de enfermagem, 19 clínicos gerais e apenas 03 médicos ginecologistas, de acordo com o INFOPEN de 2014.

Com relação aos medicamentos, muitas mulheres necessitam de remédios controlados, porém não são fornecidos; o que é um absurdo visto que o Estado por meio do Sistema Único de Saúde proporciona remédios à população, sendo completamente fácil que estes medicamentos sejam fornecidos as pobres sentenciadas.

As mulheres grávidas, que encontram-se no sistema penitenciário brasileiro, passam grande dificuldades, pois muitas vezes precisam de remédios durante a gestação e não conseguem, precisam de atendimento de um ginecologista, precisam realizar o pré natal e nada é realizado, ocasionando em um abandono total; e quando chega o momento do parto, dependem dos funcionários da penitenciária transporta-la para a maternidade pública mais próxima.

Quando chegam à maternidade, as agentes que acompanham as detentas, as algemam brutalmente ao invés de auxilia-las naquele instante, não se preocupam com a reeducanda, pensam apenas em cumprir o seu serviço.

Se por ventura, os recém-nascidos adoecem dentro dos estabelecimentos prisionais, as sentenciadas imploram para que seus filhos seja encaminhado a um médico, e caso este pedido seja atendido, não será a genitora que acompanhará o filho, pois por causa de sua pena, não pode ausentar-se da unidade, e mais uma vez dependerá dos agentes encaminha-lo ao pediatra mais próximo.

Deste modo, pode-se observar uma atitude completamente desumana do Estado frente às sentenciadas, que estão completamente abandonadas sem poder fazer nada contra estas atitudes horrendas e tristes.

c) **A Assistência Jurídica da reeducanda:** Este tópico visa demonstrar mais um direito que a reeducanda possui frente ao ente Estatal.

Quando a mulher esta encarcerada, devido ao cometimento de uma conduta ilícita, ela tem o direito de ser defendida frente às acusações impostas pela

justiça, e para que possa se defender há necessidade de ter alguém que a represente, que interpele petições em sua defesa, sendo que esta pessoa poderá ser um Defensor Público ou um advogado constituído.

Calha salientar que segundo com o site Migalhas (2012, s/p), no Brasil há cerca de 5.294 defensores públicos estaduais, sendo este um número preocupante, e assim como dito no tópico 4.1, a população carcerária feminina segundo INFOPEN mulheres de 2014, é de 37.380 mulheres, sendo possível observar que o número de defensores é insuficiente frente a população carcerária; e por causa do alto número de demandas judiciais eles basicamente não conseguem realizar todas e isso ocasiona no prejuízo as sentenciadas.

Há extrema necessidade de o país empregar mais defensores públicos, dado que, os cárceres estão ficando cada vez mais lotados e os direitos de cada presa esta sendo perdido por causa da falta destes importantes membros.

Insta destacar mesmo após a sentença condenatória as presas precisarão de um representante para que ele a auxilie nas progressões de regime, indulto, comutação e em uma possível defesa de falta grave.

d) **Da assistência educacional no cárcere feminino:** Para abordar este tópico, há necessidade de citar primeiramente o artigo 17 da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, visto que o mesmo relata em seu corpo normativo, a respeito da instrução escolar e a formação profissional do sentenciado (a).

Este é um assunto importante, visto que muitas reeducandas, assim como já dito no tópico 4.1 “perfil das sentenciadas brasileiras”, não completaram a instrução escolar, visto que algumas não terminaram o ensino fundamental, outras não completaram o colegial.

Deste modo, será responsabilidade do Estado auxiliar as mulheres no estudo, ajudando-as a terminar este estudo, mesmo no interior do presídio e possuindo uma instrução escolar é mais fácil das detentas quando saírem do cárcere conseguirem um labor digno para seu sustento e de sua família.

e) **Assistente Social:** A assistente social é uma das pessoas mais importantes que compõe o corpo de funcionários dos presídios, uma vez que possui a função de auxiliar a presa durante o seu cumprimento de pena, esta sempre analisando o comportamento das encarceradas e caso haja algum problema deverá comunicar rapidamente o diretor do presídio.

As assistentes sociais realizam também relatórios de como está a evolução da presa durante o cumprimento da pena, se ela está sendo ressocializada ou não.

É válido afirmar que não só em presídios que há a presença de assistente social, na Fundação Casa, também há a presença delas para analisar como está o andamento das menores.

f) **Religião:** A religião é algo que está presente na realidade das mulheres encarceradas, pois devido a todo o sofrimento elas se apegam muito a Deus para tentar aliviar seus sentimentos de dor.

A religião é um direito das mulheres e encontra-se positivado nos artigos 24 e 41 VII da Lei 7210/84, bem como no art. 5º inciso VI da Constituição Federal.

Muitas cantam músicas religiosas dentro das próprias celas, evangelizar o ambiente.

É possível encontrar detentas de diversas religiões, sendo a mais popular é a Evangélica.

Porém é válido ressaltar que nem todas sentenciadas estão ligadas a religião, algumas permanecem sem acreditar em nada.

4.4 As Visitas Que Recebem

A visita é uma característica muito importante no sistema penitenciário, pois quando a sentenciada é presa, ela deixa de ver diariamente pessoas ligadas ao

seu vínculo de convivência, o que ocasiona em uma tristeza e um sentimento de solidão.

Através da visita, é possível que os familiares e amigos, visitem as reeducandas dentro do cárcere.

O artigo 41 inciso X, da Lei 7210/84 disciplina a respeito da visita, e determina que é direito da pessoa encarcerada, receber visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos.

Alguns estabelecimentos determinam um dia fixo da semana para ser realizada a visita, e neste dia, é possível ver filas de pessoas que esperam para ver seus entes queridos.

É um dia em que a reeducanda pode matar a saudade dos amigos e principalmente de sua família.

Porém para ir visitar as sentenciadas, não é tão fácil, pois há necessidade de que a pessoa seja devidamente incluída no rol de visitas, com documentação completa e demonstração de que há uma amizade ou parentesco envolvido.

Nas visitas é possível que a família, assim como já dito, leve mantimentos necessários para a reeducanda, roupas novas e outros objetos lícitos.

No entanto, no dia da visita, os familiares quando adentram o local, não vão diretamente encontrar as encarceradas, necessitam passar primeiramente por uma revista.

Muito se discute a respeito da revista íntima vexatória, que era realizada em todo o estado brasileiro, pois o modo de como é executada deixa o ser humano envergonhado.

Quando os familiares chegam à penitenciária para visitar as reeducandas, são levadas para uma sala, e nesta sala são obrigadas a tirar toda a roupa e ficar nua, para que as funcionárias façam a revista no corpo da pessoa.

Em alguns presídios do Brasil, as agentes penitenciárias, pedem para que as visitantes realizem alguns movimentos, como fazer agachamento várias vezes em cima de um espelho, ou até exibir as partes íntimas para que as funcionárias examine e constate se há algum objeto introduzido; este momento é

completamente constrangedor, para a visitante, sendo que ela está naquele ambiente apenas para visitar alguém e não para ser humilhada.

No ano de 2016, após inúmeras reclamações a respeito deste tratamento empregado sobre as visitantes, foi implantada a lei 13.271/2016, que proibiu a revista vexatória, pois esta causava constrangimento e além do mais, feria completamente a dignidade da pessoa e violava a sua intimidade, uma vez que a pessoa ficava com seu corpo exposto na frente de pessoas desconhecidas e realizando movimentos desagradáveis e vergonhosos; além do mais, este modo de revista ocasionava em uma diminuição das visitas, sendo que devido ao constrangimento muitas visitantes deixavam de ir até as penitenciárias.

Muitos presídios do estado estão implantando o scanner corporal, com a finalidade de acabar com as revistas íntimas.

O Scanner é um equipamento que irá analisar todo o corpo da pessoa, e devido a sua eficiência irá mostrar se no interior do corpo há algum objeto escondido.

Há também a visita íntima é caracterizada por acontecer com maior frequência dentro dos presídios masculinos, sendo que as mulheres vão visitar seus companheiros e mantêm relações sexuais com eles na própria cela, encoberta por lençóis.

Já nos presídios femininos, não são todas as reeducandas que recebem visitas. Após serem encarceradas a maioria é esquecida por seus familiares e companheiros.

Segundo Diogo Costa (2014, s/p) no Conjunto Penal Feminino, de 164 presas que vivem no local, apenas 26 mulheres apenas recebem visita íntima.

No Presídio Feminino de Santa Luzia, de acordo com Rafael Maynart e Livia Leão (2016, s/p), são no total 230 mulheres presas, porém apenas 5 delas recebem visitas íntimas de seus maridos ou companheiros.

Por mais que muitas sejam casadas ou tenham companheiros, quando elas vão presas, são “abandonadas” por eles, sendo que as visitas são pouco constantes. Algumas mulheres, após serem encarceradas, ficam anos sem ver o

marido ou companheiro; e quando sua pena chega ao fim muitas vezes encontram seus cônjuges com outra mulher, causando uma enorme tristeza.

5 MÃES E FILHOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Diante do que fora demonstrado até o presente momento, é possível analisar que a vida carcerária é completamente árdua.

Quando a sentenciada possui filhos a vida torna-se ainda mais complicada, a saudade aumenta a cada dia tornando o sofrimento ainda pior.

Os filhos são extremamente prejudicados, porque devido ao encarceramento passam anos longe de sua genitora, não adquirindo uma boa educação, crescendo sem o amor materno por perto para protegê-lo e fornecer conselhos.

5.1 A Gravidez no Cárcere

A população carcerária feminina cresceu conforme o passar dos anos, e, assim, as penitenciárias destinadas ao sexo feminino, ficaram abarrotadas de mulheres de diversas idades, sendo a grande maioria jovem, com o corpo pronto para serem mães a qualquer momento.

Muitas mulheres que realizam condutas criminosas praticam essas ações sem saber que estão grávidas e quando são detidas pela polícia e levadas para as penitenciárias, começam a sentir enjoos e naquele lugar assustador descobrem que estão grávidas, que uma vida está crescendo dentro delas.

Outras mesmo sabendo que estão grávidas, envolvem-se em ações perigosas sem ao menos pensar na criança que está em seu ventre e vão para a prisão sabendo que serão mães em poucos meses.

Para aquelas que chegam à prisão e dentro daquele ambiente sombrio descobrem que estão grávidas, é um grande susto, porque naquele momento elas encontram-se perdidas e completamente sozinhas, devido ao fato de que na cadeia

terão que cuidar da criança sem nenhuma ajuda familiar, viver por nove meses sem receber uma atenção necessária.

Porém, há também aquelas que são detidas e já possuem filhos, deixando-os sem o amor materno e, o que resta para os menores, é ser criado pela família, ir para um orfanato ou ficar nas ruas e seguir o mesmo caminho da mãe.

Outro desafio a ser enfrentado é que maioria dos presídios são precários e não oferecem o suporte necessário que a sentenciada grávida necessita, visto que muitas passam os nove meses de gestação na cela; e aquelas que não possuem uma cama para dormir, são obrigadas a aconchegar-se no chão em um colchão fino, com dificuldade para levantar na madrugada sozinha, devido ao tamanho da barriga.

Da análise dos dados do INFOPEN (mulheres) de 2014, é possível constatar que apenas 34% das unidades femininas possuem uma ala destinada a gestantes, sendo este um dormitório exclusivo as reeducandas que serão mães.

Além do mais, passam toda a gestação sem nenhum tipo de acompanhamento médico, muitas não fazem o pré-natal e também há algumas que não sabem nem o sexo do bebe, devido a falta de assistência.

O momento do parto é para algumas um período desesperador, visto que há casos de sentenciadas que por causa da falta de auxílio do presídio, tiveram seus filhos dentro do cárcere, sozinhas.

Segundo a Redação RedeTV! (2015, s/p), uma detenta da Penitenciária Feminina Talavera Bruce, localizada no Rio de Janeiro, no ano de 2015, estava grávida de nove meses e foi levada para a solitária; porém a sentenciada entrou em trabalho de parto e mesmo ela e outras sentenciadas das celas vizinhas pedindo socorro, a penitenciária não tomou nenhuma atitude e o resultado desta inercia, foi que a reeducanda saiu da cela com o filho nos braços e o cordão umbilical pendurado. Depois de todo este ocorrido a levaram para o hospital juntamente com seu filho, porém após os socorros médicos a criança foi separada da genitora.

Por meio desta atitude da penitenciária, pode-se observar o quanto os agentes estatais não se importam com o sofrimento das presas e nem com a sua saúde.

Alguns presídios até levam as sentenciadas a hospitais, porém assim como demonstrado nem todos possuem condições e vontade de ajuda-las.

Os enxovais dos bebês, na grande maioria das vezes são improvisados, pois muitas detentas estão em presídios localizados há quilômetros de suas famílias, impossibilitando que as famílias leve qualquer ajuda.

Para a grande maioria das sentenciadas, ver seu filho naquele lugar é uma grande tristeza, pois o que elas realmente queriam é estar livre, cuidando do filho como realmente deveria ser, em uma casa com um quarto decorado e a família ao redor para auxiliá-la no que precisar.

5.2 A Maternidade Da Reeducanda Adolescente

Assim como as reeducandas maiores de 18 anos possuem filhos, as sentenciadas com idades inferiores há 18 anos também possuem.

No tópico 4.2 (Faixa etária das mulheres detidas), foi evidenciado que para as sentenciadas menores há um lugar especial, uma espécie de Fundação Casa destinada ao cumprimento da sentença, um exemplo é a Casa das Mães Maria Clara - Fundação CASA - São Paulo (SP). (ILANUD, s/d, s/p)

No interior da Casa das Mães Maria Clara é possível encontrar um local destinado as menores, para que elas cuidem de seus bebês.

Neste local há uma cama com um berço ao lado, para que as meninas fiquem próximas dos recém-nascidos.

Durante os finais de semana, é possível que os familiares as visitem, bem como o pai da criança.

Assim como nos presídios comuns, a criança permanece junto à mãe por apenas 06 meses, e ao completar este período caso a medida socioeducativa ainda não tenha acabado, a criança será entregue para algum familiar e a mãe permanecerá para terminar de cumprir a medida imposta.

5.3 Direitos Das Reeducandas Grávidas E Com Filhos

Conforme os anos foram passando, diversas legislações de proteção à mulher surgiram, a fim de garantir condições melhores as reeducandas e seus filhos dentro do ambiente prisional.

Um exemplo é o artigo 83 §3º da Lei de Execução Penal que determina que os estabelecimentos destinados a mulher deverão possuir um berçário para amamentação e acolhimento do bebe.

Pode-se ainda demonstrar o artigo 89 da mesma lei que determina uma sessão para a gestante, bem como uma creche destinada as crianças maiores de 06 meses e com idade inferior a 07 anos.

Mas ao analisar a situação atual, é possível observar que a grande maioria dos presídios do país não cumprem o disposto na Lei, uma vez que existem estabelecimentos prisionais que não possuem alas adequadas para as mães cuidarem de seus bebês; a grande maioria dos presídios que abrigam o sexo feminino é extremamente básico e assim como já dito, são improvisados, não possuindo nenhuma estrutura apta a garantir um auxilio a reeducanda no convívio e cuidado com o filho.

O que muito se vê são as mães com seus filhos dentro das próprias celas e, ali a genitora faz um berço improvisado para que o recém-nascido durma na sua companhia e das demais companheiras de cela. Se não há panos ou materiais para fazer o “berço”, a criança dorme junto à genitora na cama da cela ou quando a mãe não possui cama própria, dorme com o recém-nascido em um colchão no chão.

É possível observar ainda que de acordo com informações do site Dourados Agora, cerca de 290 crianças vivem com suas genitoras dentro das penitenciárias.

Segundo o INFOPEN (mulheres) de 2014, apenas 32% das unidades prisionais femininas possuem berçário, sendo que 48% não possuem e 5% possuem creches.

Outro direito evidenciado no artigo 83, paragrafo 2º da Lei 7210/84, é em relação ao período de amamentação, visto que este direito confere a reeducanda

o direito de amamentar seu filho até os seis meses de vida, após este período a maior parte das crianças vão embora do presídio.

Insta afirmar que a gestante e seu bebe possuem o direito a consultas médicas, pré-natal, bem como exames necessários a saúde de ambos.

No ano de 2010, foi devidamente sancionada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, as chamadas “Regras de Bangkok”, sendo um documento destinado ao sexo feminino, a fim de trazer uma maior proteção as sentenciadas, evidenciando diversos direitos e medidas a serem cumpridas.

5.4 Prisão Domiciliar – Lei 13.257/16

A Prisão Domiciliar está disciplinada no artigo 317 do Código de Processo Penal, o qual em sua redação normatiza que a “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

Insta evidenciar que somente poderá pensar em prisão domiciliar, se tiver uma prisão preventiva estabelecida, uma vez que a preventiva será substituída pela domiciliar.

A prisão domiciliar consiste em ser uma medida imposta sobre a mulher para que ela saia do cárcere e fique detida em sua própria residência. A pessoa ao encontrar-se sob esta medida não pode ausentar-se de sua moradia sem uma autorização, porém ficará no conforto de sua casa, com sua família e amigos para auxilia-la no que precisar.

O artigo 318 do Código de Processo Penal, também menciona a respeito da Prisão Domiciliar, disciplinando em seus seis incisos, quais os casos que ela poderá ser aplicada.

O mencionado artigo foi modificado pela lei 13.257/2016 e esta modificação resultou em alguns direitos, destinados ao sexo feminino.

Os novos direitos estão descritos nos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal.

O inciso IV disciplina em sua redação, que a prisão domiciliar é destinada para gestantes, porém ao analisar este inciso, em razão do fato de o legislador não ter evidenciado mais nenhum detalhe a respeito das gestantes, passa ao leitor a ideia de que ele é destinado a todas as reeducandas que estejam em estado gravídico.

Cabe analisar que mesmo que a mulher encontre-se em condições gravídicas, não significa que ela conseguirá a prisão domiciliar, pois quem tem o poder de decisão é o relator do caso.

A Revista Consultor Jurídico (2016, s/p), relata que quando a genitora é levada para unidade prisional, e em favor dela for impetrado para ela um “Habeas Corpus” com a finalidade de conseguir uma prisão domiciliar por causa da gravidez; o relator não está obrigado a deferir o pedido, poderá negar e mantê-la encarcerada por toda a gestação.

A Revista Consultor Jurídico (2016, s/p), ainda disciplina que o inciso IV do artigo 318, trata-se de um dos requisitos mínimos a ser analisado pelo magistrado durante a análise do pedido. Quando o juiz ou o relator examina o requerimento impetrado, para saber se irá deferir ou não, há necessidade de averiguar, o crime cometido pela sentenciada, se ela em liberdade não colocará em risco a população, não irá atrapalhar a instrução criminal do processo ou fugir da cidade; e também analisará se ela é primária ou reincidente, e caso ele observe estes requisitos e chegue à conclusão que são todos negativos, poderá indeferir o pedido e manter a genitora presa.

Desta feita, percebe-se que o juiz continua com seu livre arbítrio em seus pronunciamentos, em razão do artigo não obriga-lo a deferir a prisão domiciliar, apenas por causa da gravidez.

Um exemplo, é o caso de uma mulher que encontrava-se grávida, e interpôs um “Habeas Corpus” para tentar sair da prisão, porém segundo informações ela era uma traficante completamente influente no Rio de Janeiro e estava envolvida em diversos outros delitos. Ao analisar toda esta situação o Ministro Rogerio Schietti Cruz, membro do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar, mesmo a mulher

estando em condições gravídicas, pois devido a todos os envolvimento em crimes, soltar ela seria prejudicar a sociedade e contribuir para a realização de mais crimes.

Nas unidades prisionais algumas gestantes, ao pleitearem seu direito no judiciário, e preenchendo todos os requisitos positivos são agraciadas com a prisão domiciliar, mas estas são minorias.

Já o inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, determina que a mulher com filho de até 12 anos incompletos tem direito a prisão domiciliar.

Neste caso, assim como acontece no inciso V, também não é obrigação do magistrado acatar o pedido da reeducanda.

De acordo com o site Consultor Jurídico, é possível verificar que, em alguns casos, o Superior Tribunal de Justiça, esta aceitando os pedidos de prisão domiciliar, dado que neste ano de 2016, permitiu que uma reeducanda grávida e com um filho menor de aproximadamente 02 anos fosse agraciada com uma prisão domiciliar.

Portanto, os incisos do artigo 318 são direitos atribuído ao sexo feminino, entretanto caso a reeducanda não possua condições favoráveis a retornar ao convívio social, bem como seu crime seja grave, não receberá a prisão domiciliar, e terá que passar toda a gestação no interior da unidade, sem uma assistência necessária e sem a família para ampara-la.

5.5 Dos Filhos

Quando as mulheres dão a luz durante o cumprimento da pena, assim como já elucidado, as crianças permanecerão com a mãe até os seis meses de vida.

Durante este tempo, a genitora aproveita o convívio com o filho proporcionando o máximo de amor possível, porque sabe que logo chegará o triste dia da separação.

Insta salientar que, por mais que este seja um modo de aproximação da mãe com o filho, há necessidade de considerar que o ambiente prisional não é

um ambiente propício para a criança; geralmente são locais com péssimas higiênes, acomodações improvisadas, água é fria, banheiros são coletivos, há doenças espalhadas e, por fim, a integridade mental da criança poderá estar ameaçada.

Há também detentas que já possuíam filhos antes de iniciarem o cumprimento da pena e para estas a saudade é o sentimento mais presente em sua vida.

Segundo Camila Ali Fracasso, Gisleyne de Souza Pinheiro, Lidiane Gomes Picoli, Luana Matricardi e Rafaela Silva Marrafon (2005, p.60-61) em uma pesquisa realizada em uma cadeia do interior do Estado de São Paulo, a Cadeia de Martinópolis, é possível observar a quantidade de filhos das reeducandas sendo que aproximadamente 58,34% são mães de 04 a 06 filhos; 33,33% possuem de 01 a 03 filhos e por fim 8,33% possuem mais de 6 filhos, sendo possível analisar que a maioria das mulheres possuem mais de um filho.

Um dado a ser importante a ser destacado, é a idade dos filhos deixados pelas reeducandas, sendo que de acordo com Camila Ali Fracasso, Gisleyne de Souza Pinheiro, Lidiane Gomes Picoli, Luana Matricardi e Rafaela Silva Marrafon (2005, p.61), visto que 30,77% têm idade de 0 a 6 anos; 40,38% com 07 a 12 anos, 15,38% tem de 13 a 18 anos de idade e por fim cerca de 13,47 são maiores de 18 anos.

De acordo com Rodolfo de Almeida Valente, Heidi Ann Cerneka e Fernanda Penteado Balera (2011, s/p), cerca de 80% das mulheres que encontram-se presas, são mães.

Desta feita, é possível analisar que a maioria da sentenciadas são mães, porém nem todas conseguem transmitir o amor necessário a seus filhos, pois sobre elas foi imposta uma pena estatal e que levará anos para acabar, resultando em uma forte separação.

5.6 Para Onde Vão Os Filhos Quando Saem Do Presídio?

Assim como evidencia o artigo 83, §2º da Lei de Execução Penal, a criança fica com a mãe no interior do cárcere até os 06 meses de vida e, após este período, ela é levada dos braços de sua genitora, caracterizando por ser o pior momento que a presa passa dentro da unidade prisional.

O dia da separação é desesperador para a sentenciada, porque durante 06 meses ela criou um forte laço materno com o filho, e ao vê-lo indo embora, um desespero surge em seu coração; a vontade que ela possui é de acompanhá-lo, sair daquele local, e ir junto com o filho para a casa dos familiares, porém devido a pena imposta, não poderá exercer o direito de ser mãe durante alguns anos.

Outro motivo que preocupa a presa é o reencontro, posto que, ela não sabe quando irá ver o filho novamente, bem como torce para que ele “lembre” que ela é sua genitora.

É como se os muros prendessem todo o amor, afeto, carinho, a felicidade, a educação e o futuro.

Ao serem levadas, as crianças possuem diversas destinações sendo que podem ser entregues aos familiares de sangue, creches, abrigos ou a famílias substitutas.

A família da reeducanda pode cuidar da criança, o que é o mais indicado, visto que o mesmo já criará um vínculo com seus familiares.

Para cuidar da criança a família precisa regularizar a guarda do menor mediante processo judicial, indicando ao juiz que a genitora esta presa e que a criança ficará com algum familiar específico, que será responsável por ela até mãe sair do presídio.

Esta guarda poderá no futuro ser modificada, quando a genitora estiver em liberdade.

Entretanto, há famílias que não possuem condições financeiras de cuidar da criança, encaminhando-a a um abrigo.

As creches ou abrigos geralmente são próximas aos presídios, assim como demonstra Aline D'Eça (2010, p. 27):

O portão branco abre-se, permitindo a saída do furgão-prateado, que percorre cerca de duzentos metros paralelamente aos muros cinza, e não leva nem dois minutos para chegar ao destino. Os grandes porões cinza são abertos por um homem fardado em negro, que concede passagem para o carro com as criancinhas cantantes. [...]

O Art. 89 da Lei de Execuções Penais é claro a respeito da existência de creches para amparar as crianças:

Art. 89. Além dos requisitos no art.88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (meses) e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A maioria dos abrigos desempenha um bom papel, cuidam dos menores, fornecendo os cuidados necessários e tentam aproximar os filhos das mães, levando-os até o presídio para a realização de visitas que duram apenas algumas horas.

Um exemplo é o Centro Nova Semente que fica ao lado do Complexo Penal Feminino em Salvador, demonstrado no livro de Aline D'Eça (2010), que mostra o amor e os cuidados empregados as crianças com pais encarcerados.

E por fim, há a possibilidade de a criança permanecer sobre os cuidados de mães substitutas ou provisórias, que prestam todo o auxílio necessário a eles, e possuem sempre o dever de levar as crianças para ver as mães. O único problema que cerca as mães provisórias é que elas acabam criando um laço amoroso com os pequenos e às vezes pedem para as genitoras “doá-los” para elas, o que acaba criando uma situação complicada às mães encarceradas que amam seus filhos e querem ter um futuro com eles, assim como demonstra Aline D'Eça (2010, p. 29), em uma situação de uma mãe provisória e a reeducanda:

– Ele é um menino esperto e tranquilo, e já está acostumado com todos – tranquilizou Virna – Meus filhos, de dezessete e dezenove anos, estão tão apegados ao Jean, que me perguntam sempre quando ele vai ficar definitivamente lá em casa, quando é que você vai me dar ele...

Um silêncio prolongado por um período inferior a um minuto se impõe sobre as duas, que parecem reviver momentos particulares experimentados com

aquela criança. Meio sem jeito, não tirando os olhos do filho, que deixa algumas pastilhas caírem no chão, Juliete, em tom seguro e delicado, responde à marinha que não quer dar ele a ninguém.

- Vou sair daqui... O advogado vai entrar com um habeas corpus. Vou ganhar a condicional, ficar aqui em Salvador por algum tempo e depois irei com meu filho para o exterior, onde tenho família.

Deste modo é comum as mães provisórias, pedirem para a genitora a adoção da criança, mas é difícil as mães aceitarem a oferta, pois muitas sonham em sair aquele ambiente e dar ao filho todo o amor que um dia ela deixou de fornecer.

Insta enfatizar que há crianças que acabam indo para as ruas, pelo fato das genitoras estarem presas. Estes menores geralmente tinham como família apenas a genitora e naquele momento encontram-se sozinhos, e a única coisa a fazer é ir morar na rua.

De acordo com Camila Ali Fracasso, Gisleyne de Souza Pinheiro, Lidiane Gomes Picoli, Luana Matricardi e Rafaela Silva Marrafon (2005, p.65), grande maioria das crianças moram com os avós, sendo um percentual de 36,54%.

Portanto, enquanto a mãe esta no presídio a criança pode ser destinada a todos os locais citados, sendo que o melhor sempre será o ceio familiar responsável por fornecer carinho e amor ao menor.

5.7 Visitas

Para a realização de visitas no cárcere a reeducanda necessita fixar na administração da penitenciária o nome de pessoas que ela deseja que venha visitá-la na unidade prisional.

É possível que a reeducanda receba visitas, do pai, da genitora, cônjuge, companheiro, dos irmãos e dos filhos, assim como dispõe o artigo 41, inciso X da Lei 7210/84.

Para que os filhos da sentenciada adentrem a unidade prisional, é necessário que ele esteja acompanhado de um responsável, caso ele seja menor.

No entanto, mesmo com o nome incluso no rol de visita, nem sempre as reeducandas recebem a visitas dos filhos, pelo fato de muitas estarem detidas em presídios longe de sua residência, e para que a família vá visita-la, há gastos excessivos, fazendo com que passem meses ou até anos sem se encontrar e a consequência disso, é que o menor, cresce sem o amor e a atenção materna, bem como muitos não se recordam do rosto de sua genitora, pelo fato de estarem anos separados.

Já para aquelas que tiveram filhos durante o cumprimento da sua pena, ao decorrer os seis meses, a criança vai embora do cárcere, e o procedimento de visita ocorre da mesma forma acima citada, sendo que caso uma pessoa da família cuide do bebe, ela que levará para que a mãe veja o filho (a).

Insta destacar, que nem sempre a criança permanece no âmbito familiar, podendo ser destinada a residir em abrigos ou com famílias substitutas e nestes casos tudo funciona um pouco diferente.

Aline D'Eça (2010, p.35), demonstra em seu livro Filhos do Cárcere, a existência de uma "casa-lar" chamada de Centro Nova Semente, que abriga diversas crianças de mães sentenciadas.

Este abrigo quinzenalmente leva as crianças para visitar as suas genitoras que cumprem pena no Conjunto Penal Feminino, estabelecido no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, as crianças geralmente chegam ao local às nove da manhã e vão embora às três da tarde (D'Eça, 2010, p. 27-32).

No dia da visita as mães se embelezam para receber as crianças, a fim de demonstrar as crianças que elas estão bem, brincam com elas durante o tempo que possuem juntas. A visita é realizada em um ambiente aberto da unidade, sendo este um lugar vigiado por agentes da unidade (D'Eça, 2010, p. 28).

As crianças no dia da visita ficam tão felizes que nem percebem aquele ambiente horrível e triste.

Aline D'Eça (2010, p.29), ainda demonstra a existência de mães substitutas; pessoas que acolhem filhos de sentenciadas em sua casa particular, e esta precisam levar a criança na unidade, para visitar a genitora. Muitas vezes vão junto com a van do abrigo, para ser mais fácil a entrada dentro da unidade.

Portanto, a visita é algo completamente importante, para a mãe a seu filho para que ambos continuem a ter um laço materno mesmo que seja por apenas algumas horas.

5.8 Decreto 8858 de 2016

Este decreto foi criado no ano de 2016, durante a vigência do governo do Presidente da República, Michel Temer; e em seu conteúdo destaca a respeito da proibição do uso de algemas em sentenciadas durante o trabalho de parto, no caminho para o hospital e durante toda a internação.

Muitas unidades prisionais, quando necessitam encaminhar uma sentenciada em trabalho de parto, ao hospital mais próximo, as algemavam para evitar uma possível fuga e ao chegar ao hospital a reeducanda continuava algemada; os agentes utilizavam uma parte da algema para prender uma das mãos da reeducanda e a outra parte da algema prendia na estrutura da cama e da mesma forma, prendiam os pés da sentenciada.

Neste cenário acima demonstrado, pode-se observar que o momento do parto que deveria ser algo memorável para a gestante, acaba sendo completamente destruído pelas atitudes do Estado, pois ao encontrar-se com as mãos presas, as reeducandas são impossibilitadas de segurar o filho no colo pela primeira vez, são impedidas de viverem aquele momento de felicidade entre ela e o filho. É como se o Estado roubasse dela a emoção de um instante tão alegre e emocionante.

Devido a estas condutas dos agentes estatais, diversos processos foram interpostos na justiça brasileira e as sentenciadas ganharam todas as ações, uma vez que esta atitude de algemar durante o parto era considerado desumano e humilhante.

Deste modo, este decreto elaborado no ano de 2016, é caracterizado por ser mais um direito concedido ao sexo feminino, a fim de protegê-las, evitar que um dia tão especial na vida delas, seja destruído por causa da unidade prisional e bem como diminuir o índice de ações de genitoras sentenciadas.

Pode-se afirmar que quando o Estado praticava estas ações, estava ferindo diretamente a dignidade da mulher. Ele como um ente tão importante deveria proteger o ser humano, e não trata-las de uma forma tão brutal.

Ao algemar a presa durante de parto, o Estado estava ferindo completamente a dignidade dela.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p.110-111), relata a respeito da dignidade da pessoa humana frente ao ente estatal:

[...] o princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo sustentar, na esteira da luminosa proposta de Clèmerson Clève, a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. [...]

O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p.111-112), ainda relata que:

Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados).

Ao observar o que o autor Ingo diz, pode-se concluir que a função do Estado é a proteção dos indivíduos, e ao algemar as reeducandas o ente estatal estava ferindo completamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do mais cabe salientar que uma pena já foi imposta sobre a mulher, não cabe o Estado ou seus funcionários fazer com que estas pessoas tenham mais sofrimento e humilhação.

6 CONCLUSÃO

A conclusão aferida, é que mesmo com a criação de penas destinadas a punir o indivíduo (a) e leis estabelecendo que determinada conduta é ilícita, o crime não deixou de existir, crescendo a cada dia mais, abarcando tanto as mulheres como os homens.

O resultado do crescimento da criminalização são presídios superlotados, visto que até o deambular no local é penoso e o convívio é insuportável.

As estruturas das unidades prisionais femininas no estado brasileiro, não foram pensadas nas necessidades do sexo feminino; todas foram construídas ou adaptadas como se naquele local fosse aprisionar homens. A grande maioria das penitenciárias, não possuem alas especiais, aptas a abrigarem as mulheres quando necessitarem.

As legislações vigentes evidenciam como deveriam ser as prisões, o tratamento e os direitos, porém não possuem o mínimo de efetividade, pois não são seguidas e infelizmente não há vontade estatal para que isso mude.

Um das consequências que situação carcerária causa sobre a reeducanda é que estando naquele ambiente, sem uma assistência necessária, ela não consegue pensar em uma ressocialização, possuindo apenas uma revolta por estar em um local degradante; e assim a pena não consegue causar uma mudança na pessoa, mas apenas descontentamento e raiva.

O Estado que tem o dever de proteger o cidadão, devido ao fato de estar ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas ao observar as condutas atuais, é perceptível que não está ocorrendo nenhum tipo de proteção às mulheres, e conseqüentemente a dignidade destas está completamente ferida.

Desta feita, a conclusão exordial é que a vida no ambiente prisional é extremamente sofrida, havendo a necessidade de mudanças que diminuam o sofrimento vivido pelas mulheres, e estas transformações necessariamente precisam ser feitas pelo Estado, devendo ter iniciativa de investir na construção de novos ambientes ou adapta-los a fim de ter um local com as características e estruturas

que a lei exige, como o berçário, alas maternas e tudo o que a legislação determina, bem como há extrema necessidade de o Ente estatal possuir comprometimento em fornecer todos os mantimentos para a higiene, medicamentos e oferecer atendimentos necessários as reeducandas.

Há necessidade de ter uma maior preocupação com as pessoas que fazem parte da unidades prisionais, sendo que elas, estão naquele lugar apenas para cumprir a sua pena e não para sofrer ainda mais. Além do mais a função do Estado é apenas privar a liberdade das pessoas e não impor mais sofrimentos sobre elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus. Temer proíbe algema em prisioneira em trabalho de parto. **Estadão**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/temer-proibe-algema-em-mulher-em-trabalho-de-parto/>> Acesso em: 08 out. 2016.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ Serviço: Presa com filhos até 12 anos pode requerer prisão domiciliar**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82262-cnj-servico-presa-com-filhos-ate-12-anos-pode-requerer-prisao-domiciliar>>. Acesso em: 06 out. 2016.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. **Entre as leis da ciência, do Estado e Deus O surgimento dos presídios femininos**. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 17 abr. 2016

ALENCASTRO, Paula Larroque. **Mães Presidiárias E O Direito Da Criança E Do Adolescente À Convivência Familiar**. 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf>. Acesso em: 03 out. 2016.

A LIGA mulheres atrás das grades mariana e mel fronckowiak completo 12 08 2014 mircmirc. **Youtube Brasil**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2KShicly3Ds>>. Acesso em: 27 out. 2016.

BARROS, Juca. Cadeia Feminina de Itupeva é modelo no Estado. **Secretária de Segurança Pública – Governo do Estado de São Paulo**. jul. 2005. Disponível em <<http://www.seguranca.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=15437>>. Acesso em: 26 set.2016.

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. Teoria da prevenção especial. **Âmbito Jurídico.com.br**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9013>. Acesso em:12 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código Penal**, Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília DF. Senado 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 08 out. 2016.

_____. **Lei de Execução Penal**, Lei 7.210 de 11-7-1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 18 abr. 2016.

BATISTELA, Jamila Eliza. **Sistema Prisional Feminino e Direitos Humanos**. Presidente Prudente, 2008. 92 f. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

BERTI, Eduardo. Teorias dos fins da pena: um enfoque sobre a inconveniência das penas fundamentadas exclusivamente nos fins de prevenção geral e/ou especial. **Jus Navigandi**. set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31664/teorias-dos-fins-da-pena-um-enfoque-sobre-a-inconveniencia-das-penas-fundamentadas-exclusivamente-nos-fins-de-prevencao-geral-e-ou-especial>> Acesso em: 12 out. 2016.

BEZERRA, Paloma Anunciação; MORAES, Kelly Farias. A contrapartida do estado com os presos sentenciados, diante do cumprimento de suas penas. **Âmbito Jurídico.com.br**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14975&revista_caderno=3>. Acesso em: 05 out. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v.1.

CARDOSO, Mell Mota. **Da Violação de Princípios Constitucionais e da Não prestação de Direitos Básicos: A ineficácia da Lei de Execução Penal e a Falência Ressocializadora**. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016.

CARVALHO, Gabriel Luiz de. Penas vedadas pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**. dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10802/penas-vedadas-pela-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 03 out. 2016.

CARVALHO, Tamiris Queiroz. Aula sobre penas privativas de liberdade. **ABC do Direito**. jul. 2011. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2011/07/aulagratispenprivativadeliberdade.html>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância). **Dizer o Direito**. mar. 2016. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/03/comentarios-lei-132572016-estatuto-da.html>>. Acesso em: 14 out.2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2015 – Presidente Prudente, 2015, 61 p.

COSTA. Diogo. Sexo vigiado: visita íntima é separada por lençóis e tem hora marcada. **Correio: o que a Bahia quer saber**. nov. 2014. Disponível em <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/encarcerados-sexta-sexo-vigiado/?cHash=b0cec225288374ca4f8f4b23c2968a64>>. Acesso em: 03 de out. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações de informações penitenciárias infopen mulheres**. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/03/14/apresentacao-detalhada-do-infopen-mulheres>>. Acesso em: 18 abr. 2016

_____. **Levantamento nacional de informações de informações penitenciárias infopen – junho de 2014**. Disponível em: <www.justica.gov.br/noticias/...infopen.../relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2016.

D'Eça, Aline. **Filhos do Cárcere**. Salvador: Estuba. 2010.

DOCUMENTO da ONU estabelece regras mínimas para tratamento de mulheres em situação carcerária. **Site da Secretaria Especial de Direitos Humanos. Ministério da Justiça e Cidadania**. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/marco/documento-da-onu-estabelece-regras-minimas-para-tratamento-de-mulheres-em-situacao-carceraria>>. Acesso em: 05 out. 2016

FRACASSO, Camila Ali; PINHEIRO, Gisleyne de Souza; PICOLI, Lidiane Gomes; MATRICARDI, Luana; MARRAFON, Rafaela Silva. **SISTEMA PRISIONAL**

FEMININO NO BRASIL: CONVIVÊNCIA ENTRE MÃES E FILHOS. 2005.

Disponível em:

<http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img_per/000045/0000457C.pdf>

Acesso em: 06 out. 2016.

FRANCEZ, Lívia. 'Quentinhas' servidas a presos no Estado são destaque em revista de circulação nacional. **Século Diário.** out. 2013. Disponível em: <<http://seculodiario.com.br/13670/11/quentinhas-servidas-a-presos-no-estado-sao-destaque-em-revista-de-circulacao-nacional-1>>. Acesso em: 15 out.2016.

FRAGA, Isabela. Grávidas no cárcere. **Vozerio.** nov. 2015. Disponível em: <<http://vozerio.org.br/Gravidas-no-carcere>> Acesso em: 08 e15 out.2016.

FERREIRA, Maiara Lourenço. **A privatização do sistema prisional brasileiro.** Presidente Prudente, 2007. 82 f. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

FERNANDES, Waleiska. A população feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. **Concelho Nacional de Justiça.** nov. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em: 17 e 15 out. 2016

GARATTONI, Bruno. A melhor cadeia do mundo. **Superinteressante.** ago. 2011. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/a-melhor-cadeia-do-mundo>> Acesso em: 12 e 15 out. 2016.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a lei de execução penal: uma análise do ser ao deve ser,** 2010. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

GLOBO. G1. **Furto e tráfico de drogas são os crimes mais comuns entre presas brasileiras.** maio. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL583732-5598,00-FURTO+E+TRAFICO+DE+DROGAS+SAO+OS+CRIMES+MAIS+COMUNS+ENTRE+PRESAS+BRASILEIRA.html>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

GLOBOESPORTE.COM. **Jogos do Presídio Feminino Júlia Maranhão vão começar nesta terça.** mar. 2016. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/pb/noticia/2016/03/jogos-do-presidio-feminino-julia-maranhao-vaocomecar-nesta-terca.html>> Acesso em: 05 out. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008. v.1.

G1 PB. **Scanner corporal vai evitar revistas íntimas em penitenciárias da Paraíba**. mar.2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/03/scanner-corporal-vai-evitar-revistas-intimas-em-penitenciarias-da-paraiba.html>>. Acesso em: 27 de out. 2016.

HASHIMOTO, Érica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e Cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. **Revista Liberdades**. 2013. Disponível em: <

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=117> Acesso em: 05 out. 2016.

IGNACIO, Ana. O drama das mães que dão à luz na cadeia: em SP, 8% das crianças vão parar nas ruas. **R7.com**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/o-drama-das-maes-que-dao-a-luz-na-cadeia-em-sp-8-das-criancas-vaio-parar-nas-ruas-03112015>>. Acesso em: 28 abr.2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

JORNAL DO SENADO. **No único presídio feminino do Pará, grávidas dormem no chão**. 2012. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2012/12/10/no-unico-presidio-feminino-do-para-gravidas-dormem-no-chao>> Acesso em: 06 out. 2016.

KIEFER, Sandra. Detentas de Minas receberão novos modelos de uniformes. mar.2016. **EM.com.br**. Disponível em: <

http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/03/21/interna_gerais,745552/detentas-de-minas-receberao-novos-modelos-de-uniformes.shtml> Acesso em: 04 out. 2016.

LÉLLIS, Leonardo; GRILLO, Brenno. Lei proíbe revista íntima em mulheres e reabre debate sobre segurança. **Consultor Jurídico**. abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/lei-proibe-revista-intima-mulheres-reabre-debate-seguranca>>. Acesso em: 27 out. 2016.

LEOBINO, Tania Mara. **A Lei de Execução Penal e sua efetiva e aplicação**. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Tania%20Mara%20Leobino.pdf>> Acesso em: 14 out. 2016.

LIMA, Wilma Maria Rigotto. **A evolução das penas no sistema penitenciário brasileiro**, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Wilma%20Maria%20Rigotto%20Lima.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2016

LUCHETI, Gisele Aparecida. **Mães e crianças no cárcere**. 2015. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Maes_e_crianças_no_carcere.pdf> Acesso em: 03 out.2016.

MACIEL, Edgar. 33 mulheres foram presas por aborto em 2014. **Exame.com**. dez. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/33-mulheres-foram-presas-por-aborto-em-2014>> Acesso em: 16 set. 2016.

MADRID, Fernanda de Matos Lima, **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional**. 2013. 155 f. Dissertação (Mestrado em ciência jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2013.

MARCHA MUNDIAL DAS MULHERES. Por uma vida sem catracas e sem violência. dez. 2013. Disponível em: <<https://marchamulheres.wordpress.com/2013/12/12/por-uma-vida-sem-catracas-e-sem-violencia/>>. Acesso em: 27 out. 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. 6ª ed. São Paulo, Método LTDA, 2012. v.1.

MAYNART, Rafael; LEÃO, Livia. Solidão: de 230 reeducandas, apenas 5 recebem visitas íntimas no Santa Luzia. **Gazetaweb.com**. ago. 2016. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/portal/especial.php?c=17175>>. Acesso em: 27 de out. 2016.

MELO, João Ozório de. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. **Consultor Jurídico**. jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>> Acesso em: 12 out. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei 7.210 de 11-7-1984**. 11.ed. São Paulo, Editora Atlas S.A. 2004.

_____. ; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. v.1.

MOKI, Michelle Peixoto. **Representações Sociais do Trabalho Carcerário Feminino**. 2005. Disponível em:

<<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1502/DissMPM.pdf?sequence=1>> Acesso em: 03 out. 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova Lei nº. 13.257/16 ampliou a possibilidade da prisão domiciliar e a sua aplicação é imediata e retroativa – Por Rômulo de Andrade Moreira. **Empório do Direito**. mar.2016. Disponível em:

<<http://emporiododireito.com.br/a-nova-lei-no-13-25716-ampliou-a-possibilidade-da-prisao-domiciliar/>> Acesso em: 06 out. 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova Lei nº. 13.257/16 ampliou a possibilidade da prisão domiciliar. **Jusbrasil**. Disponível em:

<<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/312961534/a-nova-lei-n-13257-16-ampliou-a-possibilidade-da-prisao-domiciliar>> Acesso em: 08 out. 2016.

MULHER e Criminalidade. **Ebah – A rede social para o compartilhamento acadêmico**. Disponível em:

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAlpIAK/mulher-criminalidade>>. Acesso em 27 out. 2016.

NÉIA, Pamela Cacefo. **A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro**.

2015. 67f. Monografia (graduação). Toledo Prudente Centro Universitário.

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewPDFInterstitial/5219/4971>>. Acessado em: 17 abr. 2016.

NINJA, Penalista. Prisão Domiciliar – Quando o seu Cliente tem direito? **Jusbrasil**.

Disponível em: <<http://penalistaninja.jusbrasil.com.br/artigos/310746928/prisao-domiciliar-quando-o-seu-cliente-tem-direito>> Acesso em: 08 out. 2016.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. **Privatização do sistema prisional brasileiro**.

Presidente Prudente. 2006. 63 f. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8ªEd. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Prisão e Liberdade**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense LTDA. 2014.

Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/FernandaFernandes75/guilherme-de-souza-nucci-priso-e-liberdade-2014>> Acesso em 11 de agosto de 2016.

NÚMERO de defensores públicos estaduais oscila entre 10 e 989. **Migalhas**. abr. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153723,61044-Numero+de+defensores+publicos+estaduais+oscila+entre+10+e+989>>. Acesso em: 27 out. 16.

OLIVEIRA, Adriano. Após avaliar presídios, estudo sugere prisão domiciliar a mães e gestantes. **G1 – O portal de notícias da Globo**. jul.2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/06/apos-avaliar-presidios-estudo-sugere-prisao-domiciliar-maes-e-gestantes.html>> Acesso em: 08 out. 2016.

OLIVEIRA, Erica Patrícia Teixeira. **MULHERES EM CONFLITO COM A LEI: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. 2008. Disponível em: <<http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/eptoliveira.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

O INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELIQUENTE (ILANUD). A Casa das Mães Maria Clara - Fundação CASA - São Paulo (SP). **Promenino: Fundação Telefônica**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/a-casa-das-maes-maria-clara---fundacao-casa---sao-paulo-sp>> Acesso em: 23 Set. 2016.

PINHEIRO, Ana Célia. Os problemas em penitenciária feminina no Pará. **Jornal GGN**. out. 2012. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/blog/luisnassif/os-problemas-em-penitenciaria-feminina-no-para>> Acesso em: 04 out. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Parte Geral**. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2008. v.1.

QUADROS, Vasconcelos. Mais temido criminoso do país, Marcola deve deixar a prisão em três anos. **Último Segundo**. jan. 2016. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-20/mais-temido-criminoso-do-pais-marcola-deve-deixar-a-prisao-em-tres-anos.html>> Acesso em: 12 out. 2016.

QUASE 290 crianças nascidas vivem em cadeias no Brasil. **Site Dourados Agora**. mar. 2010. Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/ciencia-e-saude/quase-290-criancas-nascidas-vivem-em-cadeias-no-brasil>>. Acesso em: 06 abr. 2016 e 15 out. 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presas que Menstruam**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Record, 2015. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-presas-que-menstruam-nana-queiroz-em-pdf-epub-e-mobi/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

_____. Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras.

Revista Galileu. jul. 2015. Disponível em:

<<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>> Acesso em 03 out. 2016.

_____. Como é a vida nas prisões femininas no Brasil. **Portal Vermelho**. set. 2015.

Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/270694-1>> Acesso em 24 Set. 2016.

REDAÇÃO PRAGMATISMO. **A mulher que deu à luz algemada**. ago. 2014.

Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/08/mulher-que-deu-luz-almemada.html>> Acesso em: 12 de out. de 2016.

REDAÇÃO REDE TV!. **Presa grávida é deixada de 'castigo' em solitária e dá à luz o bebê sozinha**. Disponível em

<<http://m.redetv.uol.com.br/jornalismo/cidades/presa-gravida-e-deixada-de-castigo-em-solitaria-e-da-a-luz-o-bebe-sozinha>> Acesso em:06 out. 2016.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Conversão de prisão preventiva em domiciliar para grávidas não é automática. **Consultor Jurídico**. abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/conversao-preventiva-domiciliar-gravida-nao-automatica>> Acesso em: 14 out. 2016

_____. STJ aplica nova lei e concede prisão domiciliar a mãe de filho pequeno.

Consultor Jurídico. mar. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-12/stj-usa-lei-concede-prisao-domiciliar-mae-filho-pequeno?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook> Acesso em:14 out.2016.

REGIME domiciliar para presa gestante depende da análise de cada caso. **Site do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Regime-domiciliar-para-presa-gestante-depende-da-an%C3%A1lise-de-cada-caso> Acesso em: 14 out.2016.

ROSA, Marinelva da. **A Enfermagem além das grades: Educação em saúde para presidiárias**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/a-enfermagem-alem-das-grades-educacao-em-saude-para-presidiarias/86488/>>. Acesso em: 27 de out. 16.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. 2002. Livraria do Advogado Editora Ltda.

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). **Governo do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>. Acesso em 11 ago. 2016.

SERPONE, Fernando. Caso Suzane von Richthofen. **Último Segundo**. jun. 2011. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>> Acesso em: 23 set. 2016.

SILVA, Pablo. Pedrinho Matador. **Ficha Criminal**. Ago 2011. Disponível em: <<http://fichacriminal.blogspot.com.br/2011/08/pedrinho-matador.html>> Acesso em: 12 out. 2016.

SOUZA, Cyliane Rodrigues de. **Regime Disciplinar Diferenciado Uma análise crítica voltada para os Direitos Humanos**¹. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_40006.pdf> Acesso em 09 de outubro de 2016.

VALENTE, Rodolfo de Almeida; CERNEKA, Heidi Ann; BALERA, Fernanda Penteadó. 2011. A delicada relação entre os direitos da criança e a lei. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>>. Acesso em 27 out. 2016.

VIEIRA, Bruna. Berços na prisão e grávidas à espera da justiça. **Correio da Paraíba**. Abril 2016. Disponível em: <<http://correiodaparaiba.com.br/cidades/prisao/bercos-na-prisao-e-gravidas-a-espera-da-justica/>> Acesso em 06 out.2016.

VIEIRA, Dr. José Sant'Ana. Regras para visita de presos em unidades prisionais. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://santanajus.jusbrasil.com.br/artigos/192279497/regras-para-visita-de-presos-em-unidades-prisionais>>. Acesso em: 08 out. 2016.